



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais  
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-DF  
Tel. (61) 3105-6056 - Fax: (61) 3105-6121 - 6ccr@mpf.mp.br

OFÍCIO nº 410/2023/6ªCCR/MPF

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

**PLÍNIO VALÉRIO**

Senador da República e Presidente da CPIONGS

Secretaria de Comissões do Senado Federal

E-mail: cpmi8@senado.leg.br

**Assunto: Complementação à resposta ao Ofício nº 30/2023 - CPIONGS - Requerimento nº 52/2023- CPIONGS - Requisição de Informações.**

Senhor Senador,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, em complemento ao Ofício nº 403/2023/6ªCCR/MPF, que responde ao Ofício nº 30/2023 - CPIONGS, sobre o Requerimento nº 52/2023-CPIONGS, informo que foi expedido o Ofício Circular nº 21/2023/6ªCCR/MPF, aos membros representantes desta Câmara nos estados e municípios, visando subsidiar resposta ao requerimento formulado por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, não obstante esta Câmara não possuir atribuição criminal e possuir atuação limitada à matéria Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, como anteriormente esclarecido.

2. Assim sendo, após consolidação das respostas encaminhadas, conforme tabela anexa, constata-se que na maioria das procuradorias nos estados e nos municípios não tramitam procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais relativos ao cometimento de danos e/ou crimes ambientais no território nacional, no período de 1º de janeiro de 2002 a 1º de janeiro de 2023, contra organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e associações de classe, exceto nas Procuradorias da República no município Apucarana no Paraná (PRM-Apucarana/PR), no

município de Tefé no Amazonas (PRM-Tefé/AM) e no município de Lages em Santa Catarina, como apresentado a seguir.

3. No município de Apucarana, o Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos, informa constar apenas a Ação Judicial nº 5003754-02.2018.4.04.7010, contra Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR), como possível organização não governamental, conforme informação obtida no sítio <http://cnpj.info/Amar-Associacao-de-Defesa-do-Meio-Ambiente-de-Araucaria-Amar>.

4. No município de Tefé/AM, o procurador da República Marcelo José Ferreira, encaminha relatórios de pesquisa de correlatos município com registro de inquéritos civis públicos, ações civis e penais relacionados ao conhecimento de danos e/ou crimes ambientais por parte de organizações da sociedade civil de interesse público e associações de classe, com os termos "Cooperativa" e "Associação", tendo os seguintes resultados:

#### A) COOPERATIVA:

##### 1. JF-AM-0002733-78.2017.4.01.3200-ACP/CÍVEL/TUTELA COLETIVA

Assunto: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade do TACA, ou "Termo de Acordo Extrajudicial", referente ao Processo n.2007.32.00.000456-5 (por dependência), firmado em 18/03/2010, entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), o estado do Amazonas e Cooperativa Extrativista Mineral Familiar do Garimpo do rio Juma (Cooperjuma), além da imediata paralisação, se ainda houver, de qualquer atividade de extração mineral (ouro) na área do chamado "Garimpo do Juma", abstendo-se os órgãos públicos de concederem quaisquer novas licenças e/ou autorizações, os quais devem realizar fiscalizações periódicas na região, além de outras medidas.

##### 2. JF-AM-2007.32.00.000456-5-ACI - CÍVEL - CUSTOS LEGIS

Resumo: Ação cautelar inominada c/c pedido de liminar na proteção ao meio ambiente em face Cooperativa dos Extrativistas Minerais Familiar de Humaitá.

##### 3. JF-AM-1013319-55.2020.4.01.3200-INQ/CÍVEL/TUTELA COLETIVA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a notícia da lavra clandestina de ouro e minérios, usurpação de bens da União, contaminação de água potável, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, tortura, redução à condição análoga à escravidão, ocorrido a pelo menos desde 2012, no Município de Apuí/AM, em área conhecida como Garimpo Eldorado do Juma (Cooperjuma) ARIMPO ELDORADO DO JUMA - COOPERJUMA.

#### B) ASSOCIAÇÃO

##### 1. JF-AM-1019819-06.2021.4.01.3200-APO – CRIMINAL

Resumo: Denúncia em desfavor de PAULO CARVALHO DOS SANTOS,

tendo em vista entre data incerta, no ano de 2012, e o mês de maio de 2016, o denunciado, com vontade livre e consciente, na condição de presidente da Associação Comunitária Maroaga, comandou processo de desmatamento de terras públicas, e iniciou loteamento ilegal, sem autorização dos órgãos competentes, na área da Comunidade Maroaga, situada na altura do km 07 da Rodovia AM-240, Município de Presidente Figueiredo.

## 2.JF-AM-1005209-38.2018.4.01.3200-ACP/CÍVEL/TUTELA COLETIVA

Resumo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Eletrobrás Distribuição Amazonas – Programa Luz para Todos, Associação dos Agricultores Rurais do Km 27 Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa e José Leland Juvêncio Barroso, Superintendente do Ibama no Amazonas, objetivando responsabilizar objetivamente os acima qualificados, de forma solidária, pela reparação integral dos danos ambientais perpetrados em virtude da implantação irregular, sem o devido licenciamento ambiental, de infraestrutura urbana - eletrificação rural - em ocupação irregular inserida em área protegida federal, causando aumento de desmatamento.

5. Já na PRM/Lages em Santa Catarina, o Procurador da República Nazareno Jorgealém Wolff, informa que, nos anos de 2005 e seguintes, na PRM/Lages/SC, foram instaurados e parcialmente instruídos procedimentos extrajudiciais com o fim de apurar o acesso de organizações privadas (tais como ONGs) a fundos mantidos pela União, especialmente o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado em 1989, que obtinham altos volumes de recursos financeiros para desenvolver projetos e estudos que não resultavam em qualquer resultado concreto para o interesse público, mas apenas remuneravam pessoas naturais integrantes ou subcontratados.

6. Como se verificou que as fontes e os contratos eram todos celebrados na capital da República, esses foram declinados para a Procuradoria da República no Distrito Federal.

7. No ano de 2023, informa, ainda, que foi também instaurado o procedimento nº 1.33.006.000019/2023-02 (Notícia de Fato), depois desdobrado em vários outros, remetidos aos órgãos de controle administrativo, Departamento de Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União, onde se verificou, exatamente como se vê no documento recebido do Senado Federal, que uma associação de classe, no caso a Associação dos Servidores do Ibama e ICMbio em Santa Catarina (Asibama/SC), realizou procedimentos de autuação e embargos, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e humanos do da Superintendência do Ibama em Santa Catarina, sem despacho oficial do então superintendente, movimentando processos já arquivados e exigindo dos administrados documentos não previstos em lei, condutas tipificáveis, segundo sua opinião, como crimes de prevaricação, falsidade ideológica, abuso de autoridade e inovação artificiosa em processos administrativos ambientais, conforme especificado no despacho anexo.

8. Por oportuno, informo que na Procuradoria da República no estado de Roraima

(PR/RR), recentemente, o 7º Ofício recebeu do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde o Relatório de Auditoria nº 202219387, que analisou o Convênio nº 882481/2019, celebrado com a Missão Evangélica Caiuá, destinado à execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas, na área de abrangência do DSEY Yanomami.

9. O Procurador da República Alisson Marugal informa que, com base no Relatório de Auditoria nº 202219387, foram constatados indícios de perpetração de ilícitos voltados ao enriquecimento de agentes públicos e privados no âmbito do Convênio nº 882481/2019 firmado pelo Ministério da Saúde com a Missão Evangélica Caiuá, para prestação dos chamados serviços e ações complementares na área de atenção à saúde indígena Yanomami.

10. Esclarece, ainda, que as potenciais ilicitudes identificadas no relatório acarretaram forte prejuízo ao erário e substancial impacto na política de saúde, podendo caracterizar, em tese, atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública.

11. Acrescenta que o relatório fora encaminhado para ser distribuído a um dos escritórios do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RR, sendo remetido ao 1º Ofício daquela Procuradoria, no qual foi instaurada a Notícia de Fato n.º 1.32.000.000526/2023-25.

12. Sistematizando as informações solicitadas, informa o encaminhamento ao 1º Ofício da PR/RR de relatório com informações sobre irregularidades envolvendo a seguinte pessoa jurídica:

a) Instituição: Missão Evangélica Caiuá - CNPJ nº 03.747.268/0001-80;

b) Procedimento investigatório: Notícia de Fato n.º 1.32.000.000526/2023-25 (em trâmite no 1º Ofício da PR-RR);

c) Objeto da investigação: apurar indícios de perpetração de ilícitos voltados ao enriquecimento de agentes públicos e privados, com prejuízo ao erário e forte impacto na política de saúde;

d) motivo da investigação: Irregularidades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Convênio nº 882481/2019 firmado pelo Ministério da Saúde com a Missão Evangélica Caiuá para prestação dos chamados serviços e ações complementares na área de atenção à saúde indígena Yanomami.

Por seu turno, o representante desta 6ª Câmara no estado do Acre, o procurador da República Lucas Costa Almeida Dias, informa que tem conhecimento da atuação das ONGs em favor do meio ambiente e da Amazônia no estado do Acre e menciona dois casos bastante emblemáticos, a saber:

a) Ação Civil Pública 1010226-68.2021.4.01.3000

A ação civil pública em questão foi ajuizada por entidades e organizações da sociedade civil (pela Associação SOS Amazônia em conjunto com a Organização dos Povos Indígenas do Rio Juruá, a Comissão Pro-Índio do Acre, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) e o Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS) para anular a licitação que iniciou a contratação de empresas para realizarem projetos básico e executivo da estrada entre Cruzeiro do Sul, no interior do Acre, e a cidade de Pucallpa, no Peru e recentemente obteve sentença favorável junto à Justiça Federal.

Explica que, ao se manifestar no processo como fiscal da lei, o MPF requereu também a participação direta na ação como autor dos pedidos.

Relata que o MPF ingressou no polo ativo junto com as ONGs. A sentença, publicada em 14 de junho de 2023, declarou a nulidade do Edital 130/2021, na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas em sua forma eletrônica, e proibiu a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre e Transportes (Dnit) de tomar qualquer decisão administrativa ou política, relacionada à implementação do trecho da BR-364 objeto da ação, enquanto não houver a realização de consulta prévia, formal, livre e informada, nos moldes em que determina a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aos povos indígenas e comunidades tradicionais, direta ou indiretamente, afetados pelo empreendimento e que a União e o Dnit também não podem avançar com providências para a obra enquanto não for realizada, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), a qualificação do estudo da Referência 64 - Isolados do Igarapé Tapada, com o objetivo de confirmar a presença de povos indígenas isolados na área de influência do projeto da rodovia.

Por sua vez, a Justiça Federal proibiu o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) de promover o licenciamento do trecho da BR-364, que já se encontra sob análise do órgão, enquanto não for realizada a consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados pelo empreendimento e não for realizada pela Funai a qualificação do estudo da Referência 64 - Isolados do Igarapé Tapada.

E que a sentença proibiu ainda a execução de qualquer ato objeto do contrato celebrado entre Dnit e Consórcio Única-Iguatemi para o andamento da obra.

#### b) Ação Civil Pública 1012197-54.2022.4.01.3000

Informa que essa ação civil pública foi ajuizada pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) que pede à Justiça Federal indenização contra a União, Ibama e ICMBio pelos danos causados pelo desmatamento e consequências sofridas pelas comunidades da Reserva Extrativista (Resex) Chico Mendes, no Acre.

Informa também que o MPF também requereu a migração para o polo ativo da demanda e figurar como coautor da ação juntamente com o IEA e também que seja realizada audiência pública na Resex Chico Mendes para ouvir as comunidades envolvidas para

dimensionar os danos socioambientais e que seja publicado edital convocando os interessados que possam intervir no processo.

Narra que o MPF também se manifestou favorável aos pedidos de declaração de que a União e suas entidades estão violando a legislação ambiental, condenação da União e suas autarquias para parar e reparar o desmatamento que vem ocorrendo no interior da Resex e a condenação da União para indenizar os danos morais e materiais contra o meio ambiente e a comunidade local.

Explica, ainda, que essa ação civil pública de litígio ambiental e climático demonstra que as ações de degradação da Resex não impactam somente a população extrativista que depende dela diretamente, mas também a toda população em níveis regional, nacional e internacional, de forma indireta, pois o impacto decorrente dos danos causados ao meio ambiente geram efeitos reflexos, não se limitando a localidade em que foram causados.

Sendo estas as informações recebidas até o momento, ressalto que eventuais comunicações que cheguem em resposta ao Ofício Circular nº 21/2023/6ªCCR/MPF, após a presente data, serão encaminhadas a essa CPI.

Atenciosamente,

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ªCCR/MPF

**CONSOLIDAÇÃO RESPOSTAS Ofício-Circular 21/2023/6A.CAM (PGR-002325467/2023)**

**Listagem de organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e associações de classe que são objeto de inquérito não arquivado, ações civis ou criminais ou decisões judiciais relativas ao cometimento de danos e/ou crimes ambientais no território nacional, no período de 1º de janeiro de 2022 a 1º de janeiro de 2023.**

Nº	ESTADO	MUNICÍPIO	DOCUMENTO	RESPOSTA
	AC		<p align="center"><u>Ofício n.</u> <u>201/2023-MPF/PRAC/GABPR5</u> (PR-AC-00010759/2023)</p>	<p>O Procurador da República Lucas Costa Almeida Dias, informa que não há procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais relativos acerca do cometimento de danos e/ou crimes ambientais contra organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e associações de classe na PR/AC.</p> <p>Acrescenta, porém, que tem visto atuação das ONGs em favor do meio ambiente e da Amazônia no estado do Acre e menciona dois casos que considera bastante emblemáticos:</p> <p>a) Ação Civil Pública 1010226-68.2021.4.01.3000</p> <p>A ação civil pública em questão foi ajuizada por entidades e organizações da sociedade civil (pela Associação SOS Amazônia em conjunto com a Organização dos Povos Indígenas do Rio Juruá, a Comissão Pro-Índio do Acre, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) e o Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS) para anular a licitação que iniciou a contratação de empresas para realizarem projetos básico e executivo da estrada entre Cruzeiro do Sul, no interior do Acre, e a cidade de Pucallpa, no Peru e recentemente obteve sentença favorável junto à Justiça Federal.</p> <p>Explica que, ao se manifestar no processo como fiscal da lei, o MPF requereu também a participação direta na ação como autor dos pedidos.</p> <p>Relata que o MPF ingressou no polo ativo</p>

				<p>junto com as ONGs. A sentença, publicada em 14 de junho de 2023, declarou a nulidade do Edital 130/2021, na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas em sua forma eletrônica, e proibiu a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre e Transportes (Dnit) de tomar qualquer decisão administrativa ou política, relacionada à implementação do trecho da BR-364 objeto da ação, enquanto não houver a realização de consulta prévia, formal, livre e informada, nos moldes em que determina a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aos povos indígenas e comunidades tradicionais, direta ou indiretamente, afetados pelo empreendimento. Que a União e o Dnit também não podem avançar com providências para a obra enquanto não for realizada, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), a qualificação do estudo da Referência 64 - Isolados do Igarapé Tapada, com o objetivo de confirmar a presença de povos indígenas isolados na área de influência do projeto da rodovia.</p> <p>Por sua vez, a Justiça Federal proibiu o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) de promover o licenciamento do trecho da BR-364, que já se encontra sob análise do órgão, enquanto não for realizada a consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados pelo empreendimento e não for realizada pela Funai a qualificação do estudo da Referência 64 - Isolados do Igarapé Tapada.</p> <p>E que a sentença proibiu ainda a execução de qualquer ato objeto do contrato celebrado entre Dnit e Consórcio Única-Iguatemi para o andamento da obra.</p> <p>b) Ação Civil Pública 1012197-54.2022.4.01.3000</p> <p>Informa que essa ação civil pública foi ajuizada pelo Instituto de Estudos Amazôni-</p>
--	--	--	--	--

				<p>cos (IEA) que pede à Justiça Federal indenização contra a União, Ibama e ICMBio pelos danos causados pelo desmatamento e consequências sofridas pelas comunidades da Reserva Extrativista (Resex) Chico Mendes, no Acre.</p> <p>Que o MPF também requereu a migração para o polo ativo da demanda e figurar como coautor da ação juntamente com o IEA e também que seja realizada audiência pública na Resex Chico Mendes para ouvir as comunidades envolvidas para dimensionar os danos socioambientais e que seja publicado edital convocando os interessados que possam intervir no processo.</p> <p>Que o MPF também se manifestou favorável aos pedidos de declaração de que a União e suas entidades estão violando a legislação ambiental, condenação da União e suas autarquias para parar e reparar o desmatamento que vem ocorrendo no interior da Resex e a condenação da União para indenizar os danos morais e materiais contra o meio ambiente e a comunidade local.</p> <p>Explica, ainda, que essa ação civil pública de litígio ambiental e climático demonstra que as ações de degradação da Resex não impactam somente a população extrativista que depende dela diretamente, mas também a toda população em níveis regional, nacional e internacional, de forma indireta, pois o impacto decorrente dos danos causados ao meio ambiente geram efeitos reflexos, não se limitando a localidade em que foram causados.</p>
	AC	Cruzeiro do Sul	<p><a href="#">Ofício n.º 299/2023-MPF/PRM-CZS/GABPRM1</a> (PRM-CZS-00001528/2023)</p>	Não identificados
	AM	Tefé	<p><a href="#">Ofício nº 166/2023/1º Ofício/PRM-Tefé</a> (PRM-TFF-AM-00002035/2023)</p>	<p>O Procurador da República Marcelo José Ferreira encaminha relatórios de pesquisa de correlatos, com os termos “Cooperativa” e “Associação”, tendo os seguintes resultados:</p> <p>A) COOPERATIVA 1 - JF-AM-0002733-</p>

				<p>78.2017.4.01.3200-ACP/CÍVEL/TUTELA COLETIVA</p> <p>Assunto: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade do TACA, ou "Termo de Acordo Extrajudicial", referente ao Processo n. 2007.32.00.000456-5 (por dependência), firmado em 18/03/2010, entre o Ibama, Estado do Amazonas e COOPERATIVA EXTRATIVISTA MINERAL FAMILIAR DO GARIMPO DO RIO JUMA (COOPERJUMA), além da imediata paralisação, se ainda houver, de qualquer atividade de extração mineral (ouro) na área do chamado "Garimpo do Juma", abstendo-se os órgãos públicos de concederem quaisquer novas licenças e/ou autorizações, os quais devem realizar fiscalizações periódicas na região, além de outras medidas.</p> <p>2 - JF-AM-2007.32.00.000456-5-ACI - CÍVEL - CUSTOS LEGIS</p> <p>Resumo: Ação cautelar inominada c/c pedido de liminar na proteção ao meio ambiente em face Cooperativa dos Extrativistas Minerais Familiar de Humaitá.</p> <p>3 - JF-AM-1013319-55.2020.4.01.3200-INQ/CÍVEL/TUTELA COLETIVA</p> <p>Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a notícia da lavra clandestina de ouro e minérios, usurpação de bens da União, contaminação de água potável, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, tortura, redução à condição análoga à escravidão, ocorrido a pelo menos desde 2012, no Município de Apuí/AM, em área conhecida como GARIMPO ELDORADO DO JUMA - COOPERJUMA.</p> <p>B) ASSOCIAÇÃO 1 - JF-AM-1019819-06.2021.4.01.3200-APO – CRIMINAL</p> <p>Trata-se de DENÚNCIA em desfavor de PAULO CARVALHO DOS SANTOS, tendo em vista Entre data incerta, no ano de 2012, e o mês de maio de 2016, o denunciado, com vontade livre e consciente, na condição de presidente da Associação Comunitária Maroaga, comandou processo de desmatamento de terras públicas, e iniciou loteamento ilegal, sem autorização dos</p>
--	--	--	--	---

				<p>órgãos competentes, na área da Comunidade Maroaga, situada na altura do km 07 da Rodovia AM-240, Município de Presidente Figueiredo. 2 – JF-AM-1005209-38.2018.4.01.3200-ACP/CÍVEL/TUTELA COLETIVA</p> <p>Resumo: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o Ibama, DISTRIBUIÇÃO AMAZONAS - PROGRAMA LUZ PARA TODOS, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES RURAIS DO KM 27 RAMAL DA ANTIGA USINA DO PAU ROSA e JOSÉ LELAND JUVÊNCIO BARROSO, Superintendente do IBAMA no Amazonas, objetivando responsabilizar objetivamente os acima qualificados, de forma solidária, pela reparação integral dos danos ambientais perpetrados em virtude da implantação irregular, sem o devido licenciamento ambiental, de infraestrutura urbana - eletrificação rural - em ocupação irregular inserida em área protegida federal, causando aumento de desmatamento.</p>
	AP		<p><a href="#">OFÍCIO Nº1773/2023-MPF/PRAP/GABPC</a> (PR-AP-00017892/2023)</p>	Não identificados
	BA	Barreiras	<p><a href="#">OFÍCIO nº237/2023/PRM/BRA/BA/OFC2/RGN</a> (PRM-BRA-BA-00005513/2023)</p>	Não identificados
	BA	Jequié	<p><a href="#">OFÍCIO nº92/2023/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/JEQUIE</a> PRM-JQE-BA-00000984/2023</p>	Não identificados
	CE		<p><a href="#">Ofício nº 3383/2023-GAB/ANTJ/PR/CE</a> (PR-CE-00038993/2023 )</p>	Não identificados
	MA	Balsas	<p><a href="#">Ofício nº 250/2023/GABPRM1-FRSF</a> (PRM-BAL-MA-00001518/2023)</p>	Não identificados
	MG		<p><a href="#">Ofício PRMG/NTC/HMS n.º 5112/2023</a> (PR-MG-00055202/2023)</p>	Não identificado
	MG	Governador Valadares	<p><a href="#">Despacho nº 503/2023</a> (PRM-GVS-MG-00002244/2023 )</p>	Não identificados
	MG	Ipatinga	<p><a href="#">Ofício n. 189/2023 - GAB/PRM-IPATINGA</a> (PRM-IPA-MG-00001904/2023)</p>	Não identificados

	MG	Passos	<a href="#">Ofício nº 434/2023/1º Ofício - PRM-PASSOS</a> (PRM-PSS-MG-00003191/2023)	Não identificados
	MG	São João del-Rei	OF/PRM/SJR/GAB/TSL nº 248 /2023 (PRM-SJR-MG-00002200/2023)	Não identificados
	MT		<a href="#">OFÍCIO/PR-MT/OPICT n. 2385/2023</a> (PR-MT-00025105/2023 )	Não identificados
	PA	Área de abrangência: Santarém, Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Gurupá, Juruti, Mojú dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Placas, Prainha, Rurópolis, Uruará e Terra Santa.	<a href="#">Ofício nº 434/2023/GABPRM1-GKA</a> (PRM-STM-PA-00011916/2023)	Não identificados
	PA	Marabá	<a href="#">OFÍCIO Nº 526/2023/GABPRM1-LEPVA</a> (PRM-MAB-PA-00003512/2023)	Não identificados.
	PE	Cabo de Santo Agostinho	<a href="#">OFÍCIO nº 492/2023/PRM/Cabo/PE</a> (PRM-SAG-PE-00003683/2023)	Não identificados
	PE	Garanhuns	<a href="#">OFÍCIO nº896/2023/SETOR JURIDICO DA PRM/GARANHUNS</a> (PRM-GRU-PE-00005221/2023)	Não identificados
	PE	Salgueiro/Ouricuri	<a href="#">Ofício PRM-SGO-PE-00001742/2023</a> (PRM-SGO-PE-00001742/2023)	Não identificados
	PE	Serra Talhada	<a href="#">Certidão</a> PRM-STA-PE-00002086/2023	Não identificado
	PI	Corrente	<a href="#">Ofício nº 189/2023/SJUR/PRM-PI</a> (PRM-COR-PI-00001108/2023)	Não identificados
	PI	Floriano	<a href="#">Certidão</a> PRM-FLR-PI-00001804/2023	Não identificados
	PB	Monteiro	<a href="#">Ofício nº 229/2023/MPF/PB/PRM/MONTEIRO-Gabinete</a> (PRM-MO-PB-00001628/2023)	Informa que não tem atribuição nas temáticas relacionadas à 6ª CCR.
	PR		<a href="#">Ofício nº 5344/2023/DICRIM/PR-PR/MPF</a>	O Procurador da República Daniel Holzmann Coimbra informa que em

			(PR-PR-00058775/2023)	<p><u>pesquisa</u> foram localizados apenas dois autos judiciais ativos, porém nenhum deles atende aos requisitos de informação solicitados pela CPI.</p> <p>O processo 5021194-96.2022.4.04.7001 trata de destinação de valores, não afeto à matéria ambiental. Já o processo 5013487-02.2021.4.04.7005 trata de assunto ambiental, porém a ONG é autora de pedido em defesa do meio ambiente.</p>
	PR	Apucarana	<p><a href="#">Despacho 696/2023</a> (PRM-APU-PR-00002531/2023)</p>	<p>O Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos, informa na Informação 68/2023 que consta apenas a Ação Judicial nº 5003754-02.2018.4.04.7010, contra AMAR-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA, como possível organização não governamental, conforme informação obtida no sítio <a href="http://cnpj.info/Amar-Associacao-de-Defesa-do-Meio-Ambiente-de-Araucaria-Amar">http://cnpj.info/Amar-Associacao-de-Defesa-do-Meio-Ambiente-de-Araucaria-Amar</a>.</p>
	PR	União da Vitória	<p><a href="#">OFÍCIO Nº 79/2023/</a> <a href="#">GABPRM1-LGT</a> (PRM-UDV-PR-00000710/2023)</p>	Não identificados
	RJ	Campos	<p><a href="#">OFÍCIO nº 273/2023/GAB/GGV</a> (PRM-CAM-RJ-00003294/2023 )</p>	Não identificados
	RJ	Volta Redonda/Barra do Piraí	<p><a href="#">Despacho nº 1486/2023</a> (PRM-VTR-RJ-00005531/2023) Informação (PRM-VTR-RJ-00005506/2023)</p>	Não identificados
	RO		<p><a href="#">Ofício nº 1067/2023/GABPC</a> (PR-RO-00020941/2023)</p>	Não identificados
	RO	Ji-Paraná	<p><a href="#">Despacho</a> (PRM-JPR-RO-00004027/2023)</p>	Não identificados
	RO	Ji-Paraná (2º Ofício)	<p><a href="#">Despacho nº 706/2023</a> PRM-JPR-RO-00004042/2023</p>	Não identificados
	RN		<p><a href="#">Ofício nº 126/2023 – LCLB/PR-RN</a> (PR-RN-00025447/2023)</p>	Não identificados
	RN	Assu	<p><a href="#">Ofício nº 122/2023/GAB/VAQ/PRM/ASSU</a> (PRM-ASSU-00001265/2023)</p>	Não identificados
	RR		<p><a href="#">Ofício nº 350/2023/7º Ofício</a> (PR-RR-00017426/2023)</p>	<p>O Procurador da República Alisson Marugal informa que não há ações judiciais ou procedimentos investigatórios cíveis ou criminais cujo objeto seja o cometimento de danos e/ou crimes ambientais no território nacional por organizações não</p>

			<p>governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e associações de classe, no período de 1º de janeiro de 2002 a 1º de janeiro de 2023, em trâmite neste 7º Ofício da PR-RR.</p> <p>Entretanto, destaca que, recentemente, aquele 7º Ofício recebeu do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde o Relatório de Auditoria nº 202219387, que analisou o Convênio nº 882481/2019, celebrado com a Missão Evangélica Caiuá, destinado à execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas, na área de abrangência do DSEY Yanomami.</p> <p>O membro informa que, com base no Relatório de Auditoria nº 202219387, foram constatados indícios de perpetração de ilícitos voltados ao enriquecimento de agentes públicos e privados no âmbito do Convênio nº 882481/2019 firmado pelo Ministério da Saúde com a Missão Evangélica Caiuá, para prestação dos chamados serviços e ações complementares na área de atenção à saúde indígena Yanomami. As potenciais ilicitudes identificadas no relatório acarretaram forte prejuízo ao erário e substancial impacto na política de saúde, podendo caracterizar, em tese, atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública. Acrescenta que o relatório fora encaminhado para ser distribuído a um dos escritórios do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria da República, sendo remetido ao 1º Ofício da PR-RR, no qual foi instaurada a Notícia de Fato n.º 1.32.000.000526/2023-25.</p> <p>Sistematizando as informações solicitadas, informa-se o encaminhamento ao 1º Ofício da PR-RR de relatório com informações sobre irregularidades envolvendo a seguinte pessoa jurídica: a) Instituição: Missão Evangélica Caiuá - CNPJ nº 03.747.268/0001-80</p> <p>b) Procedimento investigatório: Notícia de</p>
--	--	--	---

				Fato n.º 1.32.000.000526/2023-25 (em trâmite no 1º Ofício da PR-RR). c) Objeto da investigação: Apurar indícios de perpetração de ilícitos voltados ao enriquecimento de agentes públicos e privados, com prejuízo ao erário e forte impacto na política de saúde. d) Motivo da investigação: Irregularidades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Convênio nº 882481/2019 firmado pelo Ministério da Saúde com a Missão Evangélica Caiuá para prestação dos chamados serviços e ações complementares na área de atenção à saúde indígena Yanomami.
RS	14º Ofício	OFÍCIO n. 3581/2023 <b>(PR-RS-00052802/2023 )</b>	Não identificados	
RS	Santa Rosa	<u>Ofício nº 250/2023</u> (PRM-SRO-RS-00001699/2023)	Não identificados	
RS	Uruguaiana	<u>OFÍCIO Nº 431/2023</u> (PRM-URU-RS-00002512/2023 )	O Procurador da República José Leonardo Lussani da Silva informa que devido à recente reestruturação do MPF, em que se procedeu a regionalização e especialização de atribuições, nenhum dos escritórios daquela unidade manteve atuação em procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais relativos à temática ambiental.	
SC		<b>Ofício nº 128/2023 -</b> <b>GAB/PRM/RIODOSUL/SC</b> (PRM-RSL-SC-00000819/2023)	Não identificados	
SC	Criciúma	Ofício nº 759/2023 - 1º Ofício (PRM-CIA-SC-00004475/2023)	Não identificados	
SC	Lage	<u>Ofício nº 255/2023/PRM-LAGES-</u> <u>SC/Ofício Único</u> (PRM-LAG-SC-00001403/2023 )	O Procurador da República Nazareno Jorgealém Wolff, informa que, nos anos de 2005 e seguintes, na PRM/Lages/SC, foram instaurados e parcialmente instruídos procedimentos extrajudiciais com o fim de apurar o acesso de organizações privadas (tais como ONGs) a fundos mantidos pela União, especialmente o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado em 1989, que obtinham altos volumes de recursos financeiros para desenvolver projetos e estudos que não resultavam em qualquer resultado concreto para o interesse público, mas apenas remuneravam pessoas	

				<p>naturais integrantes ou subcontratados. Como se verificou que as fontes e os contratos eram todos celebrados na capital da República, esses foram declinados para a Procuradoria da República no Distrito Federal.</p> <p>Já neste ano de 2023, informa, ainda, que foi também instaurado o procedimento nº 1.33.006.000019/2023-02 (Notícia de Fato), depois desdobrado em vários outros, remetidos aos órgãos de controle administrativo, Departamento de Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União, onde se verificou, exatamente como se vê no documento recebido do Senado Federal, que uma associação de classe, no caso a Associação dos Servidores do IBAMA e ICMbio em Santa Catarina (Asibama/SC), realizou procedimentos de autuação e embargos, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e humanos do da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, sem despacho oficial do então superintendente, movimentando processos já arquivados e exigindo dos administrados documentos não previstos em lei, condutas tipificáveis, segundo sua opinião, como crimes de prevaricação, falsidade ideológica, abuso de autoridade e inovação artificial em processos administrativos ambientais, conforme especificado no <a href="#">Despacho</a> anexo.</p>
	SC	Rio do Sul	<p><b><u>Ofício nº 128/2023 - GAB/PRM/RIODOSUL/SC</u></b> PRM-RSL-SC-00000819/2023</p>	Não identificados
	SP	-	<p><b><u>OFÍCIO nº 6628/2023/GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA</u></b> (PR-SP-0080750/2023)</p>	Não identificados
	SP	Araçatuba	<p><b><u>OFÍCIO nº162/2023/PRM/ARAÇATUBA</u></b> (PRM-ARU-SP-00001796/2023)</p>	Não identificados
	SP	Assis	<p><b><u>Ofício nº 90/2023 - GAB/PRM/1º OFÍCIO ASSIS - Extrajudicial</u></b> (PRM-ASI-SP-00000971/2023 )</p>	Não identificados
	SP	Bauru	<p><b><u>CERTIDÃO nº 475/2023</u></b> PRM-BAU-SP-00004153/2023</p>	Não identificados
	SP	Campinas	<p><b><u>Ofício nº 734/2023 - AMML</u></b></p>	Não identificados

			(PRM-CPQ-SP-00007808/2023 )	
	SP	Guaraguatubá	<a href="#">OFÍCIO nº 499/2023/GABPRM1-MRC</a> (PRM-CGT-SP-00003642/2023)	O Procurador da República Patrick Montemor Ferreira, encaminha informação anexa, esclarecendo que tendo em vista a ausência de parâmetro de pesquisa (p. ex., "ong") que retorne um resultado confiável.
	SP	Guarulhos	<a href="#">Ofício nº 475/2023 - MPF/PRM/GRU</a> (PRM-GRL-SP-00008390/2023)	Não identificados
	SP	Jales	<a href="#">Ofício nº 156/2023/GABPRM1-ACMC</a> (PRM-JAL-SP-00001460/2023)	<p>O Procurador da República Armando César Marques de Castro informa, em síntese, que não há povos indígenas ou comunidades tradicionais na circunscrição da PRM-Jales. No entanto, considerando as características geográficas da região, a unidade tem forte atuação ambiental, estando voltada majoritariamente para a garantia da proteção e recomposição da flora da grande área de preservação permanente do entorno dos cursos d'água que passam nos municípios da circunscrição da PRM.</p> <p>Neste contexto, informa que, acumulam-se procedimentos administrativos, inquéritos policiais, ações penais e cíveis por dano ambiental às margens dos rios federais referidos.</p> <p>Porém, o membro ressalta que o levantamento das informações solicitadas demandaria que, a partir da listagem de todos os procedimentos, judiciais e extrajudiciais de natureza ambiental, fosse realizada a consulta manual à cada processo para verificação da existência de entidade das espécies relacionadas como parte. Assim, considerando o exíguo prazo para a remessa das informações, informa ser inviável proceder o levantamento da forma descrita.</p>
	SP	Jaú	<a href="#">OFÍCIO N.º 205/2023/PRM-JAU-SP</a> (PRM-JAU-SP-00001929/2023 )	Não identificados
	SP	Santos	<a href="#">Ofício 713/2023-GABPRM6-FJN</a> (PRM-STS-006430/2023)	Não identificados
	SP	São carlos	<a href="#">OFÍCIO/PRM/SCR nº 351/2023</a> PRM-SCR-SP-00002112/2023	Não identificados
	SP	São José dos	Ofício nº 587/2023	Não identificados

		Campos	(PRM-SJC-SP-00005572/2023)	
	SP	Sorocaba	<a href="#">Ofício nº 434/2023/GAB/PRM1-OSHJ</a> (PRM-SRC-SP-00003204/2023)	Não identificados
	TO	Gurupi	<a href="#">Ofício n. 85/2023/GABPRM1-BSD</a> (PRM-GUR-TO-00000842/2023)	Não identificados

## **DESPACHO**

### **Notícia de crimes praticados por servidores do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em fiscalização ambiental. Necessidade de encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal em Lages/SC.**

#### **1. CONTEXTO DESTE PROCEDIMENTO**

Tratam estes autos de desdobramento de representações recebidas na Procuradoria da República em Lages/SC, de parte da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em Santa Catarina, destinadas a verificar o cometimento de crimes, sobretudo tipificados nos artigos 38 e 38-A da Lei nº 9.605 de 12.02.1998, por parte de agricultores/proprietários de terras autuados pela autarquia da União em decorrência de duas operações de fiscalização realizadas pelo órgão, no meses de novembro de 2018 e julho de 2022, na região denominada Coxilha Rica, porção sul do município de Lages/SC, denominada pelo órgão como “teatro de operações”.

Em decorrência delas, foram instaurados procedimentos extrajudiciais pelo sistema do Ministério Público Federal, e colhidas informações de parte dos autuados e da própria autarquia comunicante. Verificadas apenas atividades agrosilvopastoris fora de áreas de preservação permanente e de reserva legal e inoocorrência de desmatamentos, foram os mesmos encaminhados para fins de arquivamento perante a 4º Câmara de Coordenação e Revisão na Procuradoria-Geral da República, com exceção de duas em que foi consignado impedimento deste Órgão. No restante, necessário agora a remessa deste material ao Departamento de Polícia Federal, para colheita de dados ainda faltantes e subsídios que possam gerar novos desdobramentos na esfera criminal, haja vista que as condutas constantes nos autos, em princípio se subsumem à tipos penais conforme nos itens abaixo se descreve.

#### **2. EMENTA. PREÂMBULO DE IMPUTAÇÃO**

*O setor de produção rural, base da economia da região de Lages, no altiplano catarinense, estabelecida há cerca de 270 anos, bem como a sociedade local de um modo geral, foi surpreendida, no mês de dezembro de 2018, pelo surgimento de diversas viaturas plotadas com os logotipos do IBAMA, tripuladas por agentes uniformizados e armados, que, numa operação inédita, da qual jamais se havia tido notícias, passaram a adentrar em propriedades rurais e, surpreendendo e constrangendo pessoas que lá estavam trabalhando, que jamais haviam visto agentes federais ali e portando armas longas, já que a fiscalização na região é há décadas desenvolvida pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina. Utilizando-se de máquinas eletrônicas, os agentes ambientais do IBAMA, em parte provindos do Estado do Rio Grande do Sul, passaram a expedir notificações a proprietários e agricultores, “exigindo” a apresentação de “autorizações de corte para o plantio sobre campos”, bem como a “anuência do IBAMA para isso”.*

*O ineditismo da operação, a inexplicável razão de terem escolhido apenas 32 propriedades localizadas nessa região, dentre as cerca de 180 mil existentes no Estado de Santa Catarina, e a falta de qualquer informação oficial sobre o assunto, que jamais havia sido objeto de qualquer discussão no Estado, gerou enorme repercussão na mídia e cobrança da população sobre uma posição de mandatários e autoridades públicas, e coube às entidades d e classe locais, notadamente Associação Rural de Lages/SC, Federação da Agricultura de Santa Catarina-FAESC, Associação dos Reflorestadores de Santa Catarina-ACR, Confederação Nacional da Agricultura-CNA, protocolar um documento perante a autarquia ambiental da União e demonstrar que a legislação pátria (Código Florestal, Lei do Bioma*

Mata Atlântica e seu decreto regulamentador, Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina) somente previam a exigência de autorização de corte e anuência do IBAMA para a supressão de florestas ou remanescentes florestais, e ainda assim, nessa última, quem teria de requisitar isso é o órgão licenciador, na maioria dos casos, organização estadual de meio ambiente. E nesta situação, o Instituto Ambiental de Santa Catarina - IMA, este não classifica a agricultura como atividade licenciável, e sua Instrução Normativa nº 23, que disciplina a autorização de corte de vegetação em área rural, **somente se aplica a material lenhoso**, que necessariamente precisa ser cubado por laudo de engenheiro florestal, ter sua destinação identificada e compensação definida. Ante essa explicação, a decisão do IBAMA, exarada por seu presidente, **foi a de suspender a operação, não emitir os autos de infração, e determinar o arquivamento das notificações, o que foi feito através do** Despacho nº 4681810/2019-GABIN, exarado no Processo Administrativo do IBAMA nº 02026.006262/2018-52, no dia 02 de abril de 2019 pelo qual foram determinados os arquivamentos de todos esses processos de notificação para apresentação de autorização de corte de gramíneas e exigência de licenciamento para plantio de grãos.

No dia 28.01.2022, porém, depois de quase 3 anos da determinação dos arquivamentos, consolidada a situação, vigente os despacho e, tendo sido, por parte da presidência do IBAMA, em estrito atendimento ao prescrito no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 08.12.2011, notificado o Estado de Santa Catarina e para ele repassada a responsabilidade por esse controle ambiental, e estando este prosseguindo com a discussão no CONSEMA, inclusive com a participação do IBAMA, a analista ambiental/servidora efetiva do IBAMA, Lucila Claudia Lago Francisco, Matrícula SIAPE 1422972, no exercício da função de chefe da DITEC- Divisão Técnico-Ambiental da SUPES/IBAMA/SC, **por iniciativa própria**, chamou à ordem os autos do Processo Administrativo do IBAMA nº 02026.005943/2018-0 (a notificação feita à Fazenda do Posto Ltda., mesmo com determinação de arquivamento definitivo assinada pelo Superintendente em 20.12.2021), e proferiu um encaminhamento com os seguintes termos: Despacho nº 11817784/2022-DITEC-SC/SUPES-SC, referência "A/C Bruno Barbosa, encaminhado para análise do presente processo no contexto da Operação Araxá/Campeareada".

Nenhum motivo havia portanto para a prática desse ato, visto que todas as providências legais haviam sido tomadas, e a razão de sua providência foi estritamente sentimento pessoal de Lucila, que com Bruno compartilha ódio e desejo de perseguição aos produtores rurais de Lages como se vê depois na sequência dos ações, razão pela qual o ato administrativo é típico do crime descrito no art. 319 -praticar ato contra expressa disposição de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal-. Esse despacho é o marco inicial do empreendimento do que se tornou a "Operação Araxá". O analista ambiental Bruno Barbosa, Matrícula SIAPE nº 1422941, ocupava na época o cargo de presidente da Associação dos Servidores do IBAMA e ICMBio – ASIBAMA- em Santa Catarina. Disso decorreu a geração de um processo administrativo novo, o de nº 22026.001598/2022-13 e a escolha do militante político Bruno foi feita por Lucila Claudia Francisco, que inclusive não tinha dentre suas atribuições designar servidores sem conhecimento da Superintendência, foi feita com o dolo específico de perseguir administrados que não fossem alinhados ideologicamente com ele.

Na sequência foi encaminhada proposta de fiscalização à Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA em Brasília/DF, e incluída na Portaria Normativa nº 02, de 17.02.2022, em que a autarquia aprovou o Plano Nacional de Proteção Ambiental (PNAPA) para o ano de 2022, Publicado em: 18/02/2022 | Edição: 35 | Seção: 1 | Página: 49, trazendo código 12949280, em que a Diretoria de Proteção Ambiental autoriza realização de ações de proteção à vegetação de Mata Atlântica. Além de desconsiderar os despachos de arquivamento nos processos administrativos de 2018, que estavam ainda vigentes, sem providenciar ou sequer solicitar sua revogação, e mesmo diante da confirmação dos arquivamentos pelo Conselho Estadual do Meio

Ambiente e a comunicação oficial disso feita pelo Instituto Ambiental de Santa Catarina à Superintendência do IBAMA em Santa Catarina (SUPES/IBAMA/SC), através do Ofício nº 7431/2022 de 25.05.2022, Lucila e Bruno decidiram desencadear uma empreitada criminosa, de “escolher” algumas das propriedades notificadas naquele ano de 2018 e à elas voltar, com o objetivo específico de aplicar sumariamente multas multimilionárias/confiscatórias e embargar lavouras de pessoas que julgavam compartilhar de opiniões ou interesses políticos diversos dos seus, mesmo desrespeitando a coisa julgada administrativa estabelecida nos arquivamentos e as disposições expressas da legislação, ou seja, a inexistência de norma que crie o documento administrativo de autorização para supressão de vegetação rasteira, como ervas, grama e capim, vez que não havia notícia de desmatamento, e mesmo sabendo que essa fiscalização é de competência dos estados federados.

Bruno elaborou um detalhado relatório, e informou oficialmente Lucila que, das 32 propriedades fiscalizadas em 2018, haviam imagens de satélite com boa resolução para apenas 23 delas (informação falsa, vez que existem satélites de acesso público com imagens plenas), e que essas seriam então revisitadas. O trabalho é entregue às 16:54h do dia 01.07.2022 à Chefe da DITEC, que, apenas 18 minutos depois, assina com a expressão “Plano aprovado, execute-se”. Embora mencionada, não consta a assinatura da Coordenadora do Núcleo de Fiscalização, o que seria obrigatório. De parte do Superintendente, também não consta sequer ciência nesse documento.

O ano de 2022 foi, desde seu início, de renhido acirramento na esfera nacional e na orientação político-administrativa imprimida à administração dos órgãos federais, sendo senso comum que militantes ambientalistas se aliassem à corrente liderada pelo ex-presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, e o setor agrícola ao então presidente Jair Bolsonaro essa disputa ideológica foi um dos motivos principais do uso da estrutura do IBAMA por Lucila e Bruno para buscar impor sanções administrativas a produtores rurais. Mais do que insatisfação com a situação política e a direção do IBAMA de então, é possível constatar que nesse momento, o analista ambiental e presidente da ASIBAMA-SC, Bruno Barbosa, nutria verdadeiro “ódio” contra empreendedores rurais e, tão logo tenha ele obtido de Lucila a ordem para executar a operação, cuidou de gravar um vídeo, que foi publicado no dia 04.07.2022 na plataforma “YouTube”, no endereço <https://youtu.be/HhWhcdTn5K4>: Estreou a 04/07/2022 **FLORIANÓPOLIS | Políticas Ambientais: entrevista de Bruno Barbosa (ASIBAMA SC) para o JTT (Portal Desacato) | Bruno Barbosa, diretor da Asibama-SC e servidor do Ibama, aborda os ataques ao meio ambiente no Brasil e as visões dos servidores federais para o desenvolvimento mais equilibrado e ecológico do país. Quais os custos ambientais devido a negligência às políticas ambientais!? QUEM PAGA A CONTA???** :: Como você avalia que essa situação pode atingir a sua cidade, a sua vida? [#AsibamaSC](#) [#PortalDesacato](#) [#BrunoBarbosa](#) [#Ibama](#) [#ICMBio](#) [#ServiçoPúblico](#) [#ServidoresPúblicos](#) [#PolíticasAmbientais](#) [#SantaCatarina](#)

Do conteúdo se vê sua grande insatisfação com a administração do autarquia ambiental federal, e que ele, assim como manifestado no Plano de Trabalho nº 3/2022-Nufis-SC/Ditec-SC/Supes-SC apresentado 3 dias antes, não se conformava com os despachos de arquivamento das notificações e com a situação no Estado de Santa Catarina, dizendo que os cargos de direção do órgão foram capturados por pessoas de fora da instituição. O elemento subjetivo do tipo de prevaricação, como estabelece a jurisprudência nesses casos, que a prova dos autos necessita evidenciar o sentimento pessoal, e que é indispensável a prática do ato comissivo indevido decorreu de afeição, ódio, contemplação, está evidenciado em trechos do vídeo onde se vê que ele fala expressamente em “questões logísticas e doutrinária”, atingir “grandes infratores”, “retirar patrimônio”, que produtores precisam “perder gado”, “perder máquina”, que o IBAMA tem de “causar dor econômica”, “e não é aplicando multa apenas”. Ou seja, seu propósito é fazer com que a autarquia atue ilegalmente, para além de suas atribuições legais e em perseguição a produtores rurais, única forma vista como eficaz para atingir desafetos.

Nesse mesmo dia, enquanto na capital, Florianópolis o vídeo “subia” para difusão na Internet, Bruno, sem qualquer aviso à autoridades ambientais estaduais ou municipais, como determina a Lei Complementar 140/2011, e sem qualquer revogação dos despachos de arquivamento dos processos obtidos pelos notificados, premeditadamente disposto a impor-lhes sanções, mesmo que para isso cometendo crimes de prevaricação, falsidade ideológica e abuso de autoridade, comandou um comboio de caminhonetes plotadas com a marca IBAMA, tripuladas por agentes ambientais federais fardados e armados, tomou a Rodovia BR 282, frise-se que nesse trajeto o plantio de grãos está em constante expansão, com novas lavouras, inclusive nas margens das estradas, sendo abertas a cada estação, as quais são simplesmente ignoradas e, com sinalizadores luminosos giratórios ligados, em uma verdadeira ação de “blitz”, aportou em Lages, cidade cuja predominância econômica desde sua fundação é justamente a agropecuária. No dia seguinte, 5 de julho, já designou equipes para dirigir-se diretamente às propriedades das 8 pessoas/famílias por ele e Lucila selecionadas segundo critérios personalíssimos para o fim de receberem multas e embargos, e que pudessem passar por “efetivo sofrimento”, conforme deseja Bruno no discurso. Hospedadas as equipes no hotel “Queijo e Cia.” na Rodovia BR 116, próximo à estrada de acesso à Coxilha Rica, Bruno comandava as equipes e, sem qualquer tipo de verificação acerca do estágio de vegetação e sobre o estado das lavouras (frise-se que julho é mês de entressafra, o soja e milho (safra de verão) haviam sido colhidos e o trigo (safra de inverno) ainda não havia sido plantado. Embora constassem 23 processos na informação aprovada e determinada por Lucila, ele resolveu “absolver” 15 e, munidos com as máquinas digitais de propriedade do IBAMA, emissoras de autos de infração e termos de embargo, passaram as equipes a dirigir-se diretamente às propriedades dessas 8 pessoas/famílias, pois em sua visão, esses cidadãos são tidos como pessoas que necessitariam ser –castigadas– pela autarquia ambiental para “propiciar efeitos psicológicos” e “induzir a retração de potenciais infratores ambientais”:

1. No dia 05.07.2022, um dos maiores produtores de gado da região, descendente de família com histórico político, Geraldo Ribeiro Ramos Vieira, teve inclusive sua casa de residência, na Fazenda Guarda-Mor, adentrada por Bruno que, sem qualquer mandado, com equipe de agentes, pessoalmente informou ao produtor que ele “não poderia estar usando suas terras para produção intensiva, mas tão somente para pastoreio”, e entregou-lhe pessoalmente um auto de infração e um termo de embargo. Feito isso mandou que as equipes passassem a percorrer as estradas de terra da Coxilha Rica em busca de outras áreas a ele pertencentes, simplesmente ignorando outras lavouras de outros proprietários que existem pelo caminho, vez que o objetivo era mesmo penalizá-lo pessoalmente. No total, as equipes de Bruno multaram Geraldo em R\$ 4.400.057,00 e embargaram 656,19 ha de suas terras, situadas em várias glebas distantes dezenas de quilômetros umas das outras.
2. O empresário Plínio Letti Filho, proprietário da sede da antiga Fazenda Guarda-Mor, estabelecida pelo fundador de Lages, Antônio Correia Pinto de Macedo, ainda no Séc. XVIII, foi multado em R\$ 427.000,00 e teve 60,4 ha embargados.
3. O empresário Irineu Antônio Zanotto, proprietário da Vinícola Campestre em Vacaria/RS, produtor do vinho Pérgola, o mais vendido do país, e também da Fazenda do Posto, na Coxilha Rica, mas distante da Guarda-Mor, em outra estrada, foi multado em R\$ 847.000,00 e teve 120,83 ha embargados.
4. O professor aposentado Pedro da Costa Araújo, da Universidade Federal de Santa Catarina, que com seu sobrinho Fabrício, residentes em Florianópolis, são sócios da Fazenda Santa Helena, situada no município de Capão Alto (que nem consta na lista

daqueles arrolados na Ordem de Fiscalização), mas situada no caminho de acesso à Coxilha Rica, foi multado em R\$ 890.000,00 e teve 177,66 ha embargados.

5. O empresário paulista Hugo de Córdova Ramos e seu filho Hugo de Córdova Ramos Filho, residentes no Estado de São Paulo, proprietários da Fazenda Pelotinhas, situada na estrada antiga para a Coxilha Rica, próximo à ponte de passagem do rio que tem esse nome, foram multados em R\$ 60.000,00 cada um, sobre a mesma área. Além disso, três antigos parceiros agrícolas que trabalharam na fazenda há anos atrás, pessoas simples que residem em Lages, João Matias Cordeiro de Souza, Celina Cordeiro de Souza e Adilson Cordeiro de Souza foram multados em R\$ 748.440,00 cada um. Todas essas multas se referem à uma única e mesma área, de 149,688 ha, que segundo o IBAMA estavam embargados desde 2018. Portanto, o montante de multas aplicadas nessa fazenda, sobre uma mesmíssima área (não há limites para o abuso e qualquer compromisso com a legalidade), é de R\$ 2.365.320,00.
  
6. No dia 06, duas caminhonetes, transportando agentes portadores de armas longas, saíram de onde estavam hospedados, no hotel situado no restaurante Queijo e Cia., na BR 116, viajaram 57 km, passando por numerosas lavouras, inclusive em fase de implantação nas laterais das estradas. Tinham o objetivo específico de chegar à Fazenda do Cadete, situada no final da estrada de terra de penetração às proximidades do Rio Pelotas que faz o limite com o Estado do Rio Grande do Sul e para o qual não existe passagem, apenas porque é de propriedade do procurador da República em Lages, Nazareno Jorgealém Wolff (signatário deste documento) em sociedade com sua mãe, Zélia de Lima Vieira atualmente com 77 anos. Mesmo encontrando dificuldades de acesso, como uma ponte em reforma no riacho Carahzinho, chegaram quase ao anoitecer e, encontrando o portão de acesso à sede já fechado, cortaram com um alicate a corrente e adentraram à fazenda, intimando funcionários para declinar informações sobre a presença dos proprietários. Ingressaram na estrada interna de acesso às lavouras, que pareciam já conhecer por imagens, e dirigiram-se precisamente até o limite norte da fazenda com a propriedade vizinha, ainda que ali não haja cerca ou interrupção na estrada por se tratar de acesso exclusivamente privado, ou seja, haviam estudado imagens e tinham o objetivo de embargar exatamente terras dessa família. Evidentes sempre o dolo específico e a disposição de impor sanções às pessoas por eles escolhidas e que pudessem ter “representatividade”, sem qualquer relação com a questão ambiental. Tinham eles informação específica sobre o ponto geodésico e sobre aonde termina a propriedade dessas pessoas. Nessa diligência, ao encontrarem, dentro da lavoura, o agricultor parceiro/operador de máquinas Deidison Prigol, sacaram as armas longas e as empunharam, em tom de clara ameaça, interrogando-lhe sobre o que ali fazia. Também se demoraram procurando cursos d’água (frise-se que as terras estavam encharcadas em função do grande volume de chuvas ocorrido na semana anterior). Nazareno Jorgealém Wolff recebeu duas multas, uma de R\$ 1.519.000,00 por “destruir Campos de Altitude” e outra de R\$ 126.930,00, por “destruir Área de Preservação Permanente”. Zélia de Lima Vieira, da mesma forma, recebeu uma multa de R\$ 861.000,00 referente à campos, e outra de R\$ 15.100,00, referente à APP. Nesse caso, tiveram os agentes do IBAMA o objetivo específico de procurar APPs, demonstrando uma disposição específica de “punir” mais agravadamente essas pessoas, em função do cargo público ocupado por um. Nessa fazenda, portanto, o total de multas aplicadas foi de R\$ 2.522.030,00. Tendo em vista que a fazenda possui uma reserva de mata de araucárias, praticamente a totalidade da área útil da fazenda, 345,91 ha, que estavam sendo utilizados para produção foram embargados.

7. Além da fazenda pertencente ao procurador da República em Lages e sua genitora, as equipes de Bruno, no dia seguinte, 07.07.2022, voltaram a percorrer as estradas de terra com o objetivo de chegar até uma propriedade pertencente à irmã deste, Soraya Aparecida Vieira Wolff, analista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em Curitiba/PR e proprietária da Fazenda Capão do Cedro, situada 19km distante da Cadete, com o objetivo específico de aplicar multa e embargar também a integralidade das lavouras ali existentes. Essa fazenda está situada na área onde existe a maior extensão de plantações contínuas da Coxilha Rica. Mas somente as lavouras pertencentes à irmã do Procurador e ao advogado Geraldo Vieira foram autuadas e embargadas. As demais todas, simplesmente são ignoradas, o que evidencia o caráter personalíssimo. Soraya foi multada em R\$ 1.120.00,00 e também teve a totalidade de sua lavoura embargada: 159,32ha.
8. A última vítima de Bruno e equipes, nessa ânsia de punir pessoas que “possuem representatividade e possam servir de exemplo”, foi o empresário gaúcho José Ferreira Sell, conhecido na região por ser o maior plantador de milho pipoca, apelidado de Zé da Pipoca, e que é o dono do maior parque de máquinas e titular da maior área cultivada na Coxilha Rica. Foi pois também considerado um “alvo”, mas, como ele não possui áreas próprias, apenas planta em parceria com terceiros proprietários, teve visitada uma lavoura situada na Fazenda Santa Maria, pertencente à Rita de Cássia Bianchini, que foi multada em R\$ 1.563.310,00 e teve sua lavoura de 223,33 ha embargada.

Terminadas as visitas às propriedades particulares dessas 8 pessoas/famílias, escolhidas por Lucila e Bruno, dentre as 180 mil existentes em Santa Catarina, para serem punidas pela autarquia ambiental federal, mesmo sabendo eles que o IBAMA não licencia lavouras particulares, emitidos os autos de infração no absurdo montante de R\$ 14.135.230,00, o total da área embargada, tida como desmatada, montou a 1.893,32 hectares, ou seja, como se Lages tivesse sofrido um desmatamento de proporções amazônicas, quase 20 milhões de metros quadrados, algo realmente fora de qualquer senso. E repise-se que as lavouras sequer estavam plantadas nesse período de rigoroso inverno em Lages, muitas delas inclusive estavam com pastagens de azevém e aveia que rebrotam sazonalmente. Sem qualquer informação pública, Bruno deu por encerrada a “fiscalização” da Operação Araxá e as ameaças que o IBAMA espalhava em Lages na forma dessa ilógica, autoritária, ilegal e imprevisível violência estatal, vez que todas as pessoas envolvidas com agricultura se sentiam amedrontados com essas multas multimilionárias, capaz de lhes causar ruína econômica, além do embargo de lavouras e retirada de seu sustento econômico. A notícia havia corrido a cidade, tomado conta da mídia, matérias em blogs, jornais impressos e televisão, jornalistas tentavam contato com autoridades e com o IBAMA em Florianópolis, mas as informações lá colhidas e publicadas eram apenas que a autarquia ambiental federal em Florianópolis “não se manifestaria”, como se possível fosse uma atuação secreta de órgão público. Verdadeiro pavor tomou conta dos produtores rurais da região, pois ninguém sabia quem seria o próximo a receber uma multa multimilionária/confiscatória e ter sua lavoura embargada. Agricultores começaram a deixar suas áreas e esconder-se na cidade. Sem encontrar mais as pessoas a quem gostaria de entregar os autos e intimidar, Bruno mandou que agentes uniformizados e armados passassem a percorrer as ruas do centro de Lages e bater à porta de prédios apartamentos residenciais, na tentativa de encontrá-los. No Edifício Fayal das Acácias, onde reside Plínio Letti Filho, os documentos foram entregues à uma pessoa que estava trabalhando no condomínio. Os autos de infração e embargos distribuídos às 8 pessoas/famílias/propriedades escolhidas por Bruno segundo a ordem dada por Lucila, e com a participação de seus agentes ambientais, caracterizam a prática dos seguintes delitos, em concurso de agentes e concurso material, multiplicado pelo conjunto de

8 ações sobre cada uma das pessoas/famílias abusadas, e em prejuízo também da lisura da administração pública federal:

- a) Crime de prevaricação, descrito no **art. 319 do Código Penal**. A prática desses atos comissivos, tanto a escolha dessas 8 famílias/ propriedades segundo critério pessoal, pois como dito, são cerca de 180 mil estabelecimentos rurais em Santa Catarina, 32 notificados em 2018 e 23 na Ordem de Fiscalização emitida por Lucila dia 01.07.2022, perseguindo-lhes e impondo-lhes sanções, multas e embargos não aplicados a nenhum outro, inclusive vizinhos, viola absolutamente a isonomia com que todos os cidadãos devem ser tratados, segundo o art. 5º da Constituição da República e os termos de diversas leis, como a da lei nº 13.874 de 20.09.2019, especialmente incisos I a IV do art. 2º e inciso IV do art. 3º. Os crimes, como dito, foram praticados pelo sentimento pessoal de Bruno, divulgado na WEB e consignados no Plano de Trabalho, de penalizar pessoas representativas na sociedade. Cumpre frisar que, tal como esses, absolutamente nenhum empreendimento rural em Santa Catarina dispõe de autorização de corte de gramínea, porque isso não está previsto na legislação. Esses multados e embargados, portanto, o foram contra expressa disposição de lei e ferimento da coisa julgada administrativa pois não houve a revogação do despacho de arquivamento. Mesmo que isso fosse feito, seria necessário reabrir o prazo para apresentação de documentos mas, ao contrário, a ação foi realizada às pressas, como que clandestinamente para satisfazer interesses de natureza político-partidária e ódio pessoal.
- b) Crime de falsidade ideológica, o crime previsto no **art. 299, § Único do Código Penal**. Lucila, Bruno e membros da equipe tem consciência de que não existe na legislação federal, e tampouco no Estado de Santa Catarina, o instituto da autorização para supressão de vegetação rasteira. Quando necessária a emissão de uma autorização de supressão ou corte de vegetação, como por exemplo, para a construção de uma obra ou mesmo que seja implantação de uma lavoura, prescindem da apresentação, por parte do interessado, de um inventário do material a ser suprimido, que necessariamente deve ter extratos arbustivos ou arbóreos, espécies identificadas e cubagem dimensionada. Caso existisse material lenhoso nas áreas tidas como “destruídas”, os agentes do IBAMA deveriam fotografar, medir e anexar aos autos de infração e ao relatório. A legislação estabelece os conceitos de estágio médio e avançado de regeneração de florestas. Mas não existe esse regime para espécies de gramíneas e capim, que não são classificadas como objeto de especial preservação. E como em nenhuma das propriedades autuadas e embargadas foi flagrada a supressão desse tipo de vegetação, os agentes inseriram nos Autos de Infração, documentos públicos, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o objetivo de criar a obrigação (multa) e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Isso tudo foi feito no exercício da função pública, prevalecendo-se de seus cargos e de serem portadores de máquinas emissoras de autos e agentes ambientais federais do IBAMA. Caso não constasse, em todos eles essa falsa informação sobre “estágio médio e avançado de regeneração”, a autuação não seria possível e não caracterizaria o apontamento do valor de R\$ 8.000,00 por hectare previsto no § Único do art. 49 do Decreto nº 6.514 de 22.07.2008, que disciplina as infrações ambientais. Portanto, tanto os autos de infração como os termos de embargo contém informação dolosamente falsa.
- c) Crime contra a administração ambiental, ao elaborar e apresentar relatório de fiscalização informando que foram constatadas supressões de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, não aplicável a gramíneas, tipifica também o crime descrito no **art. 69-A da lei nº 9.605 de 12.02.1998**.

d) Crimes de abuso de autoridade, o iter de ações praticadas por Lucila, Bruno e seus agentes, incide nos seguintes tipos penais descritos na **lei nº 13.869 de 05.09.2019**:

° **Art. 27**: Ao tomarem os procedimentos de 2018, já arquivados por determinação da presidência do IBAMA em 2019, e sem providenciar a necessária revogação, e inclusive sem levar esse empreendimento ao então superintendente, Lucila e Bruno instauraram procedimento investigatório de infração administrativa em desfavor dessas 8 pessoas/famílias sem qualquer indício da prática de infração, ou seja, que haviam eles suprimido vegetação arbustiva ou arbórea, ou que estavam a desempenhar atividade econômica que dependia de licenciamento ambiental. O fizeram apenas com o fim de puní-los e para confrontar a presidência do IBAMA.

° **Art. 30**: A própria emissão dos autos de infração sem que material lenhoso tenha sido encontrado ou relacionado, tipifica esse delito.

° **Art. 33**: Ao exigir a obrigação de paralisar o cultivo de suas terras dos agricultores/produtores rurais, sem expressa previsão legal para isso, vez que não foi detectada qualquer supressão de floresta. O § 2º do art. 16 do decreto nº 6.514 de 22.07.2008 é textual no sentido de que “não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a área irregularmente desmatada ou queimada se der fora de área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de “mata nativa”. Ora, nesses casos, sequer desmatamento houve e, criminosamente, os termos de embargo abrangeram a totalidade das áreas de lavouras, e fazendas inteiras, e não a restrição às “áreas desmatadas” ou a áreas de preservação permanente e reserva legal.

Além disso, essas propriedades foram objeto de comunicação pelo IBAMA ao sistema financeiro, como tendo objeto de infração ambiental/desmatamento, e inscritas no cadastro que impede a concessão de crédito agrícola por todas as instituições, causando, mais um dano econômico e à honra dessas pessoas, tida por desmatadores e violadores de áreas protegidas. No futuro, caso tornados insubsistentes esses os autos dolosos e fraudulentos, administrativa ou judicialmente, poderão resultar em ações milionárias de indenização contra a União Federal, vez que o dano patrimonial aos perseguidos já foi consumado.

Em face do novo pânico causado no setor agropecuário de Lages, a classe política do Estado de Santa Catarina foi novamente demandada, vez que o embaraço e a insegurança jurídica espalhada pelas blitz determinadas por Lucila e comandadas por Bruno, e sem qualquer informação oficial da autarquia, e sem que se soubesse qual seria a extensão dos embargos/proibições que o IBAMA estaria causando em toda a cadeia produtiva do Estado. O prefeito de Lages, Antonio Ceron, disparou telefonemas e conseguiu que a bancada federal do Estado fosse mobilizada, lideranças sindicais e atuados foram convidados e convocados a emitir passagens aéreas e a ir com urgência a Brasília/DF, e uma audiência foi então realizada no dia 13.07.2022 com o então Ministro de Estado do Meio Ambiente em Brasília/DF, para se entender o que estava acontecendo: O resultado colhido porém, foi de que, tanto no ministério, como na presidência do IBAMA, não haviam informações sobre essa operação e sobre o que estaria acontecendo, e nem o porquê dessa atuação sobre processos arquivados, se pelos mesmos fatos, e comunicados e confirmados pelo CONSEMA do Estado de Santa Catarina. Só aí então se passou a entender o caráter clandestino e sorrateiro da empreitada, ou seja, busca de penalizar produtores para satisfazer ódio contra eles e insatisfação política contra a administração do IBAMA.

Voltando a Lages, depois de várias reuniões ocorridas em Florianópolis com a direção do Instituto Ambiental de Santa Catarina, que certificou mais uma vez a inexistência de previsão legal para supressão de gramíneas, a consolidação da situação no CONSEMA e a falta de qualquer comunicação prévia do IBAMA sobre essa operação, que na verdade seria de sua atribuição, e também após reunião com o então superintendente do IBAMA em Santa Catarina, Glauco Corte Filho, que informou, tal como a direção em Brasília, simplesmente não ter conhecimento prévio dessa operação e sequer saber do que se tratava, confirmando o ardil traçado por Lucila e Bruno, o prefeito de Lages, o secretário municipal de agricultura e o presidente do sindicato rural local, dirigiram vários ofícios à presidência do IBAMA e à própria Advocacia-Geral da União que, respondeu, enviando oficialmente, cópia da NOTA N. 00006/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, assinada pelo procurador federal Kleberson Kaefer Kuhn, que informa, após detida análise, que “os despachos n°s 4985994 e 4681810, não impedem, por si só, o exercício do poder de polícia nas áreas alvo da Operação Araxá, desde que eventuais autuações não sejam realizadas pelas mesmas infrações e em face dos mesmos autuados que tiveram seus processos administrativos arquivados na Operação Campereada”. Ou seja, o próprio suporte jurídico do IBAMA, como não poderia deixar de ser, reconheceu a irregularidade das ações de Lucila e Bruno e recomendou o cancelamento da Operação Araxá.

Porém, para além de usar a estrutura do IBAMA como instrumento de perseguição e para multar e embargar ilegalmente essas 8 pessoas/famílias, cometendo toda a série criminosa acima descrita, já no ano de 2023, usando o perfil da ASIBAMA na plataforma digital Instagram, @asibamasc, e na continuidade de sua saga em manifestar ódio à essas pessoas e a quem se dedica à atividade agrossilvopastoril, Bruno tem efetuado postagens, na busca de, talvez ou legitimar as ações e angariar apoio de opinião pública ou política de militantes, tentando encobrir os crimes praticados, ou simplesmente com o objetivo de caluniar os notificados, imputando-lhes “crime de desmatamento”, e também desacreditar a direção do IBAMA que determinou o arquivamento dos processos e reconheceu a ilegalidade da atuação na gestão do governo federal 2019-2022, inclusive a AGU/PGE:

apremavi O Presidente Substituto do IBAMA decidiu neste mês manter os procedimentos iniciados pela "Operação Araxá", realizada na região da Coxilha Rica, município de Lages (SC), que fiscalizou e autuou propriedades rurais que promoverem mudança no uso do solo, convertendo áreas naturais dos Campos de Altitude para a realização de atividades agrossilvopastoris.

Em 2018 uma uma investigação semelhante havia sido realizada na região, mas não resultou em infrações aos desmatadores, que contaram com a defesa incansável de deputados federais catarinenses. Após um encontro em janeiro de 2019 na sede do IBAMA, o então Presidente do órgão, Eduardo Bim, arquivou todas as multas em uma única canetada, segundo publicou a Agência Pública. Agora o IBAMA dá sinais de que os tempos de impunidade a desmatadores estão no passado, tendo sido findadas junto com o término do governo de Jair Bolsonaro.

Veja a matéria no site: [apremavi.org.br/presidencia-do-ibama-ratifica-desdobramentos-da-operacao-araxa-na-coxilha-rica/](http://apremavi.org.br/presidencia-do-ibama-ratifica-desdobramentos-da-operacao-araxa-na-coxilha-rica/)



As autuações ambientais lavradas, foram pela SUPES/IBAMA/SC realmente comunicadas à Procuradoria da República em Lages, e desses procedimentos se originaram vários, inclusive este, ainda em andamento e nenhum sem condenação mas, na sua ânsia de punir, Bruno fez publicar já n o dia 01.03.2023, essa postagem no perfil da ASIBAMA, no qual já considera os produtores como criminosos, nominando-os como “desmatadores”, ou seja, quem tenha praticado o crime descrito no art. 38 da lei n. 9.605 de 12.02.1998, cujo tipo é aplicável a quem suprimir florestas. O ato confirma a empreitada de ódio e a caracterização do crime de prevaricação, inclusive usando a marca IBAMA. Caso os ofendidos assim entendam e ofereçam queixa, pode também, obviamente, tipificar crime contra a honra dessas pessoas, vez que há evidente intenção de implicar essas pessoas, muitas conhecidas na opinião pública, na vala da infâmia.



### **3. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS DA EMPREITADA CRIMINOSA E SUBSÍDIOS PARA A INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL FEDERAL, ALÉM DA OUVIDA E QUALIFICAÇÃO DOS AUTORES**

#### **3.1. Necessidade de verificar o ineditismo da exigência/comprovação sobre inexistência de autorização para supressão de gramíneas em Santa Catarina**

É estimada a existência de 180 mil estabelecimentos rurais em Santa Catarina. E até onde se tem conhecimento, nenhuma delas possui autorização de supressão de vegetação rasteira, gramíneas ou capim pois, segundo relatado abaixo, simplesmente não há e nunca houve previsão dessa exigência na legislação federal e estadual, e provavelmente nem nas municipais. De todo modo, caso a autoridade policial entenda necessário, isso poderá ser certificado e confirmado pela polícia judiciária da União por meio de ofícios ou ouvidas de diretores desses órgãos ou de profissionais que trabalham com licenciamento ambiental. Não há notícias de que, antes da Operação Campereada, em 2018, se tenha feito essa discussão em Santa Catarina, e foi justamente por isso que o cancelamento das notificações foi determinado pela presidência do IBAMA, e posteriormente confirmado pelo CONSEMA e pelo IMA. Essa verificação visa certificar a tipicidade das condutas nos delitos indicados e o indiciamento pela Polícia Federal, ou seja, a exigência imposta, às 8 pessoas/famílias de que apresentem documento não previsto em lei ou inexistente. IBAMA e IMA não fornecem autorizações de supressão de gramíneas, e sequer isso é objeto de anuência ou consta como um serviço disponível no site do IBAMA. E caso isso fosse exigível, obviamente o teria de ser para todas as propriedades rurais ou até mesmo urbanas de Santa Catarina, e não somente para esses escolhidos e perseguidos por Lucila e Bruno.

Certo também que as ASVs e Anuências emitidas pelo IBAMA, simplesmente ignoram vegetação rasteira, e referem-se apenas a material lenhoso.

A vegetação rasteira pode ser inclusive objeto de autorização de queima, conforme art. 38, I, do Código Florestal e Instrução Normativa nº 30 do IMA. Mas para as florestas, isso somente se aplica a resíduos após desmate autorizado.

#### **3.2. A legislação aplicável às autorizações de supressão**

Em sendo a razão de toda essa jornada criminosa fazer valer a necessidade de obtenção de autorizações administrativas para supressão de vegetação, e especificamente de gramíneas/capim, e já que em nenhum caso foi detectado e apreendido material lenhoso, necessário, em rápida e objetiva análise, elencar, enumerando em uma sequência lógica, 8 normas que formam o conjunto normativo que disciplina a questão, especialmente no âmbito do Bioma Mata Atlântica e no Estado de Santa Catarina, onde se vê que todas exigem a presença e inventário de material arbóreo/florestal/lenhoso:

##### **1º - Lei do Bioma Mata Atlântica:**

Lei nº 11.428 de 22.12.2006, atribui aos Estados Federados a responsabilidade por essa regulação, e o disciplinamento das formas de autorização de supressão:

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM**

#### **ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO**

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

## CAPÍTULO V

### DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

#### **2º - Resolução CONAMA ° 423 de 12.04.2010:**

Art. 1o Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração dos Campos de Altitude situados nos ambientes montano e alto-montano na Mata Atlântica:

(...)

§ 2o Remanescentes de Campo de Altitude submetidos a corte parcial e recorrente da parte aérea por processo de pastoreio não se enquadram como vegetação primária.

Art. 2o Para fins de aplicação da presente Resolução são adotadas as delimitações e conceitos estabelecidos no mapa referido no art. 2o da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e considerando os seguintes conceitos:

(...)

III - Vegetação Secundária ou em Regeneração: vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária.

Art. 3o Nos termos do art. 4o da Lei no 11.428, de 2006, a vegetação primária e os estágios inicial, médio e avançado de regeneração de vegetação secundária de Campos de Altitude, passam a ser assim definidos:

I - estágio inicial: a) remanescentes de vegetação campestre com porção subterrânea incipiente ou ausente; b) fisionomia herbácea aberta, com índice de cobertura vegetal viva inferior a 50%, medido no nível do solo; c) representatividade de espécies exóticas ou ruderais correspondendo a 50% ou mais, da cobertura vegetal viva; d) ausência ou presença esporádica de espécies raras e endêmicas; e) Espécies indicadoras conforme Anexo I, desta Resolução;

ANEXO I

## LISTA DE ESPÉCIES ASSOCIADAS AOS CAMPOS DE ALTITUDE POR REGIÃO

Região Sul Espécies Indicadoras do Estágio Inicial de Regeneração: *Anthoxanthum odoratum* (fluva), *Aster squamatus*, *Baccharis trimera* (carqueja), *Coniza bonariensis* (buva), *Eleusine tristachya* (capim-pé-de-galinha), *Eustachys distichophylla*\*, *Holcus lanatus* (capimlanudo), *Melinis minutiflora* (capim-gordura), *Pteridium aquilinum* var. *arachnoideum* (samambaia-dastaperas), *Rhynchelytrum repens*\* (capim-natal), *Senecio brasiliensis* (maria-mole, flor-das-almas), *Solanum americanum* (erva-moura), *Solanum sisymbriifolium* (joá), *Solidago chilensis* (erva-lanceta), *Taraxacum officinale* (dente-de-leão), além de outras exóticas/ruderais. Espécies Indicadoras da Vegetação Primária e dos Estágios Médio e Avançado

Art. 7º Caberá aos Estados, por intermédio dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, definir procedimentos e critérios a serem adotados para a análise conjugada dos parâmetros definidos no art. 1º desta Resolução. Parágrafo único. Os Estados por meio dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, ouvidos os órgãos ambientais municipais, a comunidade científica e a sociedade civil, poderão aprovar lista complementar de espécies indicadoras para a respectiva Unidade da Federação.

### 3º - Código Florestal Brasileiro

Lei nº 12.651 de 26.05.2012, que em seu artigo 26 trata sobre a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, atribui a responsabilidade aos Estados, traz a expressão “florestal” e exige que seja feita reposição e compensação das espécies cuja supressão foi autorizada, e não trata de inventário e reposição de capim ou gramíneas :

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

[...]

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33; (grifou-se)

### 4º - Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina

Em complementação a essa legislação federal, notadamente, em atendimento às cominações do art. 25 da Lei do Bioma Mata Atlântica, do art. 7º da Resolução 423/10 do CONAMA, e desse artigo 26 do Código Florestal Nacional, o Estado de Santa Catarina editou seu Código Estadual do Meio Ambiente, lei estadual nº 14.675 de 13.04.2009,

atualizada pela nº 18.350 de 27.01.2022, que disciplina o uso dos campos de gramíneas, autorizando expressamente seu uso conforme estabelecido no Cadastro Ambiental Rural criado pelo Código Florestal, estabelece que os campos de altitude, cujo uso é restrito ocorrem acima de 1.500 m (a região da Coxilha Rica tem altitude média de pouco mais de 1.000) e dá a definição legal de estágios sucessionais de regeneração de vegetação em Santa Catarina:

Art. 28-A. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

XV - campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e/ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, definido por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no Estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista;

Art. 103. São considerados em estágio inicial de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Mista:

I – os “campos atrópicos”;

II – os “campos melhorados”; e

III - os “campos pastoreados”, os quais poderão estar em pousio por até 2 (dois) anos, com ausência de “turfeiras” e “vegetação litólita”.

Art. 67. O art. 121-F da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121-F. Fica autorizado, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso.

§ 1º Por área rural consolidada entende-se aquelas assim declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) como consolidadas por atividades agrossilvipastoris, admitindo-se o regime de pousio, respeitando-se as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.

§ 2º O uso alternativo do solo, em áreas rurais consolidadas, que não gerem material lenhoso para sua supressão e/ou conversão, não necessitam de autorização de supressão vegetativa, desde que comprovadas através de declaração técnica de Uso e Ocupação do Solo, emitida por profissional habilitado." (NR)

Art. 252-B. As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou maior que 6,3 cm.

§ 1º Será considerado estágio inicial quando se observar:

a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;

b) espécies lenhosas ocorrentes que variam entre uma e dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10 m (dez metros), com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 8 e 20 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 e 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;

d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;

e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthi folius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusaa spp*).

§ 2º Será considerado **estágio médio** quando se observar:

a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 15 e 35 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 e 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras;

e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parayba*), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*).

§ 3º Será considerado **estágio avançado** quando se observar:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15 m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) superior a 30 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 e 60 cm, e média da amplitude do DAP 40 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).

Observe-se pois que, no que se refere à estágios de regeneração, a legislação é bem específica em relação ao material a ser encontrado, detalhando inclusive dados e padrões técnicos referentes à "diâmetro" e "altura do peito", e quantidade de espécies, e dossel, ou seja, copa de arbustos ou árvores, o que, obviamente não se aplica a grama, capim e vegetação rasteira.

#### **5º - Instrução Normativa do IBAMA nº 06, de 07.04.2009**

Em caso de algum empreendedor necessitar, nesse ou em outros biomas do Brasil, documentar um empreendimento cuja competência para a concessão da licença ambiental seja do IBAMA, como por exemplo uma usina hidrelétrica como as que estão sendo projetadas para o Rio Pelotas, na Coxilha Rica, entre Lages/SC e Bom Jesus/RS, irá protocolar o pedido de autorização para supressão de vegetação perante esse órgão e atender aos requisitos dessa IN, que estabelece o seguinte:

Nos empreendimentos licenciados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama que envolvam supressão de vegetação, será emitida a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV e as respectivas Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal - AUMPF de acordo com os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa.

[...]

Considerando a necessidade de garantir o controle da exploração e comercialização da matéria-prima florestal efetivamente explorada nos empreendimentos licenciados pelo Ibama;

[...]

Art. 8º Para o aproveitamento da matéria-prima florestal o empreendedor detentor da ASV deverá solicitar a AUMPF junto à Superintendência do Ibama, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Requerimento conforme Anexo I

II - Romaneio da referida matéria-prima, conforme Anexo II

III - Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA do Engenheiro Responsável pelas informações

IV - Informações sobre o local em que se encontra a matéria prima florestal: nome, endereço (se for o caso) e Coordenadas Geográficas da sua localização;

[...]

Art. 11 No caso de aproveitamento de madeira na forma de toras, estacas, postes, dormentes o romaneio será realizado informando o volume por espécie, conforme Anexo II.

[...]

Art. 13 A recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental será considerada reposição florestal para os fins necessários à retirada da matéria-prima florestal do empreendimento.

Como se vê no inciso IV do art. 8º, é obrigatória a indicação da localização da floresta, e se, caso essa não exista, se for necessário ser suprimido somente capim/vegetação rasteira, não se complementa o rol de documentos exigíveis, e portanto, não será concedida a ASV. Em outras palavras, o IBAMA simplesmente NÃO CONCEDE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE CAPIM OU GRAMÍNEAS EM CASOS DE LICENCIAMENTOS FEDERAIS. Frise-se no caso dessa operação, não haviam empreendimentos licenciáveis, nem pelos Estados, nem pela União.

## 6º - Instrução Normativa nº 23 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

Se um empreendedor necessitar licenciar um empreendimento na Coxilha Rica, que dependa de autorização de supressão de vegetação, mas sem a competência federal, ou seja, a estadual residual, como por exemplo uma usina hidrelétrica nos rios Pelotinhas ou Lavatudo, como está acontecendo agora em 2023, ele terá de atender a essa norma, para obter a autorização:

4.12 A Autorização de Corte (AuC) para casos de supressão, exploração ou corte de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, só será emitida em caráter excepcional quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; ou quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, até o limite de dois hectares uma única vez, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após a reserva legal cadastrada no CAR ( Lei nº 11.428/06, art. 23º).

4.13 A compensação pela supressão de vegetação primária e secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, deverá incluir a destinação de área equivalente à área desmatada, conforme disposto na Lei nº 11.428/2006, art. 17º.

4.23 Nos casos de supressão de vegetação em campos nativos de altitude, deverá ser considerada para classificação da vegetação e seu respectivo estágio sucessional, a Resolução CONAMA nº 423/2010.

## 5. Documentação Necessária para a Supressão de Vegetação Nativa em Área Rural

1 a) Requerimento para supressão de vegetação e confirmação de localização do empreendimento segundo as coordenadas planas (UTM), no sistema de projeção (DATUM) SIRGAS 2000. Ver modelo Anexo 1.

(...)

i) Shapefile da área do empreendimento. j) Shapefile do polígono de supressão. k) Inventário florestal conforme Termo de Referência. Ver modelo Anexo 3. l) Planilha do Inventário Florestal, conforme padrão do SINAFLO. m) Relatório descritivo com a forma de Compensação pela Supressão de Vegetação. n) Relatório descritivo com a forma de Reposição Florestal.

Vemos que nesse caso, da mesma forma como quando se pede uma autorização de supressão perante o IBAMA, se o pedido for feito perante o IMA, caso não haja “floresta” a ser suprimida, ou seja, se for necessária a remoção apenas capim ou gramíneas, não se completa o rol de documentos exigidos, e então, a autorização de corte, nesse caso chamada AuC, também não será concedida, ou, nas mesmas palavras, o IMA simplesmente NÃO CONCEDE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE CAPIM OU GRAMÍNEAS EM CASOS DE LICENCIAMENTOS ESTADUAIS EM SANTA CATARINA.

### **7º - Resolução Consema nº 98/2017: Listagem de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental**

As atividades não sujeitas, ou seja, dispensadas de licenciamento ambiental, constam em publicação oficial, estando portanto expresso que as atividades empreendidas pelos autuados não são licenciáveis, e portanto, a própria fiscalização pelos órgãos de controle não é feita, nem pelo IMA, e muito menos pelo IBAMA:

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA **Lista das Atividades Econômicas dispensadas sumariamente do licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina\*** \*Esta listagem não substitui o texto da Portaria IMA nº 229, de 4 de novembro de 2019 (publicada no D.O.E. em 6 de novembro de 2019), e Portaria IMA nº 106, de 9 de junho de 2020 (publicada no D.O.E. em 10 de junho de 2020). Se a atividade estiver localizada em algum município habilitado ao licenciamento ambiental (consulte aqui), a Declaração de Atividade Não Constante deve ser solicitada junto ao órgão ambiental do município.

LISTA CNAE Descrição da Atividade 0111-3/02 Cultivo de milho 0111-3/03 Cultivo de trigo 0111-3/99 Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 0112-1/01 Cultivo de algodão herbáceo 0112-1/02 Cultivo de juta 0112-1/99 Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente 0113-0/00 Cultivo de cana-de-açúcar 0114-8/00 Cultivo de fumo 0115-6/00 Cultivo de soja 0116-4/01 Cultivo de amendoim 0116-4/02 Cultivo de girassol 0116-4/03 Cultivo de mamona 0116-4/99 Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente.

### **8º - Instrução Normativa nº 09 de 25.02.2019 do IBAMA**

Por fim, tendo em vista que na proposta da operação consta o argumento de que a competência do IBAMA se daria em razão de sua atribuição para anuir com supressões no bioma Mata Atlântica, cumpre explicitar aqui também essa norma, que é a regulamentação desse serviço, prestado pela autarquia federal.

O serviço de anuência, realmente consta no site do IBAMA, mas em realidade, somente pode ser acessado por pessoas jurídicas, e não físicas, como são os autuados. E é destinado a órgãos de licenciamento ambiental, obviamente, pois são esses que podem autorizar supressões, e é aplicável quando necessária a retirada de vegetação nativa

para a implantação de obras de utilidade pública e/ou interesse social, não sendo, portanto, o caso de empreendimentos agrícolas.

Os critérios e procedimentos para as análises das solicitações e concessões das anuências prévias, segundo o que foi previsto no art. 19 do Decreto nº 6.660 de 21.11.2008 são os seguintes:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1o do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

O procedimento para análise de solicitação e concessão de anuência prévia à supressão de vegetação obedecerá às seguintes etapas:

1º. Instauração de processo a partir da solicitação do órgão ambiental licenciador competente, a ser protocolada na Superintendência do Ibama da circunscrição territorial objeto do pedido de anuência.

2º. Verificação documental.

3º. Análise e vistoria técnica.

4º. Deferimento ou indeferimento da anuência.

5º. Comunicação ao órgão ambiental licenciador.

Ou seja, este último item explicita que, quando cabível, a anuência é dada ao órgão público, e não ao interessado e, quando trata da documentação a ser apresentada, a normativa é bem clara no sentido de que se refere a material arbóreo/lenhoso:

## ANEXO I

### DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NA ÁREA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428, de 2006

1. Dados do empreendedor, do proprietário ou possuidor da área a ser suprimida.

(...)

4. Documentação que mencione a situação do imóvel perante o zoneamento municipal e a data de aprovação do plano diretor municipal.

5. Número do registro do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CPF/APP do empreendedor, da empresa consultora e dos integrantes da equipe técnica. (Revogado pela Instrução Normativa 20, de 04 de julho de 2019)

6. Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis pela elaboração dos documentos técnicos.

7. declaração de Utilidade Pública do empreendimento para fins de supressão de vegetação na área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 2006, emitida pelo poder competente, nos casos definidos pela alínea b do inciso VII do Art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

8. Descrição do empreendimento e justificativas para a supressão de vegetação.

9. Tabela com o quantitativo das áreas de vegetação a suprimir, classificada por estágio sucessional, enfatizando as áreas localizadas em Unidades de Conservação e/ou suas zonas de amortecimento, Áreas Prioritárias para a Conservação estabelecidas pelo poder público, Áreas Indígenas delimitadas e demais áreas legalmente protegidas.

10. Cronograma de execução das atividades de supressão de vegetação, conforme Quadro 1 do Anexo IV.

11. Estimativa qualitativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

12. Proposta de compensação ambiental em atendimento aos artigos 17 e 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Assim, o que se tem é que, também para que os órgãos licenciadores estaduais ou municipais obtenham a anuência do órgão federal, há a exigência de que seja classificado e quantificado o conteúdo de material arbóreo/lenhoso, ou seja, não existe anuência federal para gramíneas e capim, sendo portando ilegal falsa a exigência feita quando das notificações no ano de 2018, e por isso foram canceladas, e ideologicamente falsa a informação contida no Plano de Trabalho elaborado por Bruno e aprovado por Lucila para a Araxá.

Em resumo, a necessidade de que haja esse tipo de material para a emissão de documentos está prevista tanto no sistema de autorização federal, como no estadual, e inclusive no próprio sistema de anuências.

**3.3. Documento emitido pelo IBAMA acerca da adequação e boa-fé dos 32 notificados em 2018 e que determinou o arquivamento dos processos, perfazendo coisa julgada administrativa três anos antes da empreitada criminosa que os autuou sem a revogação do despacho, sem prévio conhecimento das autoridades superiores do IBAMA e sem nova notificação aos fiscalizados**

Despacho nº 4681810/2019-GABIN

Processo nº 02026.006262/2018-52

Interessado: Sindicato Rural de Lages, Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina – FAESC, Associação dos Sindicatos Filiados a FIESC, - Serra Catarinense, Prefeitura Municipal de Lages, Fórum das Entidades Empresariais de Lages, Cooperativa Agropecuária do Planalto Serrano

À/Ao SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
COORDENAÇÃO DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

**Assunto: Operação Campereada**

*Campos de altitude do Bioma Mata Atlântica. Atividade agrossilvipastoril. Autorização e licença para supressão de vegetação*

*nativa. Conflito de competência. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Aplicação. Arquivamento de notificações e anulação de autos de infração/termos de embargo. Ciência ao órgão ambiental estadual.*

É inegável que a falta de clareza e a aparente sobreposição de normas que regulam a mesma matéria criam insegurança jurídica ao cidadão e potencializam a judicialização, ainda que considerada a competência dos entes federados para regulamentarem critérios específicos e procedimentais, considerando as características e peculiaridades regionais;

No caso dos autos, embora a propriedade esteja localizada no bioma de Mata Atlântica, no Estado de Santa Catarina, a característica peculiar de ser caracterizada, pelos critérios estabelecidos pelos normativos estaduais, como área não afeta aos padrões estabelecidos pela União e apta a desenvolver atividade agrossilvipastoril, torna plausível a alegação do notificado de que não teria incorrido na prática de infração ambiental, porquanto teria exercido a atividade de boa-fé e amparado em ato legal válido - no caso, o Código Ambiental de Santa Catarina e a sua regulamentação - tendo confiado no Estado-Administração, enquanto ente regulador e fiscalizador na manutenção dessa lei;

Ressalta-se que o ato administrativo de autuação e de notificação goza de presunção de veracidade, mas essa pode vir a ser afastada pela produção de prova em contrário, sendo que nada impede que a Administração proceda à revisão do entendimento exarado no processo administrativo (artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula 473 do STF); de fato, entende-se que restou caracterizada a boa-fé objetiva na conduta do autuado, praticada na vigência da Lei 14.675/2009 e da Resolução 98/2017, normativos que não punem a prática de atividade agrossilvipastoril em áreas rurais situadas abaixo dos 1.500 metros de altitude, devendo ainda ser considerada, além da observância ao princípio da legalidade, a necessidade de que seja sempre conferida estabilidade às situações criadas administrativamente, em nome da segurança jurídica, nos vínculos firmados entre a Administração e os administrados, sendo certo que o desconhecimento da lei é inescusável;

A doutrina entende que a aplicação da boa-fé como princípio informador da Administração visa a resguardar a proteção da confiança e a estabilização das relações jurídicas administrativas, “no sentido de uma certa auto-vinculação dos atos” (SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. In: ANTUNES, Cármen Lúcia (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pp. 97/98.), sendo ainda resultado “da junção dos princípios da moralidade e da segurança jurídica” FREITAS, Juarez. *O controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 73), tão necessária a essas relações;

Embora fundamentando no sentido da impossibilidade de revisão do acórdão do tribunal recorrido por se tratar de matéria fática, entendeu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, que “descabida a multa aplicada pelo IBAMA [...] tendo em conta que a parte apelante agiu de boa-fé, julgando-se amparada por Licença Ambiental Prévia concedida pela FATMA” (REsp 1343267/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julg. 20/08/2015, DJ-e 24/11/2015);

Assim, em nome dos princípios da legalidade, da boa-fé e da segurança jurídica que devem pautar as relações entre o Estado-Administração e os administrados, que impõem o dever do gestor público de zelar pela estabilidade das relações, torna-se necessário o arquivamento das notificações e autuações expedidas, forte no entendimento de que as atividades praticadas encontravam-se amparadas no disposto no código ambiental catarinense e sua regulamentação, razão pela qual perde objeto o entendimento defendido na manifestação técnica, no sentido de prosseguimento das ações fiscalizatórias; (...)

Por fim, é necessário que seja dada ciência ao órgão ambiental estadual para eventual análise e manifestação sobre os procedimentos sob sua competência, nos termos da fundamentação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, oficie-se o demandante

Remetam-se os autos à Coordenação do Processo Sancionador Ambiental/Copsa para providências.

Dê-se ciência ao órgão ambiental estadual, nos termos da fundamentação.

Brasília, 02 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**EDUARDO FORTUNATO BIM**  
 Presidente do Ibama

Ou seja, os processos de notificações tiveram seu arquivamento determinado pelo presidente do IBAMA porque estavam exigindo dos administrados documentos não previstos na legislação e justamente visando corrigir a atuação ilegal da autarquia. E além dessa providência, por precaução e em pleno cumprimento ao disposto nos §§ do art. 17 da Lei Complementar nº 140 de 8.12.2011, a direção do IBAMA comunicou o fato ao Estado de Santa Catarina, que levou a discussão sobre a legalidade das atividades dos produtores rurais à discussão em seu Conselho Estadual do Meio Ambiente, instância competente para emitir normas ambientais sobre licenciamento no Estado, que tomou as providências pedidas, como se vê no item seguinte.

### **3.4. Apreciação do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, com participação da SUPES/IBAMA/SC**

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA SECRETARIA EXECUTIVA ATA DA 181ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 05 DE JUNHO DE 2020. Data : 05/06/2020 Horário : 09h30min Local : Plataforma ZOOM. O senhor Clémerson José Argenton Pedrozo (FAESC), no minuto 01:39:30, destaca que as leis catarinenses estão em harmonia com o ordenamento pátrio, que os catarinenses respeitam a legislação vigente e desejam segurança jurídica. **O senhor Daniel Caetano Oller (IBAMA), no minuto 01:42:38, informa que o IBAMA encaminhou o referido ofício e ressalta que o interesse do órgão é buscar segurança jurídica e um entendimento coletivo acerca da questão e foi motivado pelas autuações que ocorreram em 2018 na região da Coxilha Rica. Destaca que o arquivamento das autuações à época se deu devido a um vácuo existente na legislação vigente, sendo por isso injusto que o IBAMA punisse a iniciativa privada por isso.** Informa que os campos de altitude fazem parte do Bioma Mata Atlântica mesmo que alguns áreas sejam, de fato, antropizadas e que devem ser consideradas consolidadas, contudo, existem áreas bastante conservadas que estão sendo substituídos por outros usos. Assim, essa substituição pode ser realizada desde que se cuide destas áreas da mesma forma que a Mata Atlântica deve ser cuidada, e esse cuidado é que está sendo solicitado ao Consema. A senhora Maristela Aparecida da Silva (IMA), no minuto 01:45:30, informa que o Instituto já se manifestou quando da resposta ao IBAMA no ano passado. Sugere uma reunião conjunta da CTAFLO com CTAJ e CTL para elaborar nova resposta, que deve seguir no mesmo sentido da resposta anterior. O senhor Valdez Rodrigues Venâncio (IMA), no minuto 01:48:25, coloca em deliberação o encaminhamento do ofício para ser analisado em reunião conjunta das três Câmaras Técnicas mencionadas. Sem objeções. Aprovado por unanimidade.

Após isso a matéria foi ainda objeto de análise pelas Câmaras Técnicas do CONSEMA e também homologada, e então, como forma de pacificação total da questão.

### **3.5. Comunicação oficial do Instituto Ambiental de Santa Catarina, para a SUPES/IBAMA/SC, certificando a discussão feita no CONSEMA e atestando a regularidade da situação dos notificados em 2018 e a inexistência de autorização de supressão para vegetação rasteira, não lenhosa.**

*Governo do Estado de Santa Catarina  
Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA/SC  
Procuradoria Jurídica - PROJUR  
OFÍCIO nº 7431/2022/IMA/PROJUR Florianópolis, 25 de maio de 2022  
Referência: Protocolo IMA 15355/2022  
Senhor Superintendente,  
Cumprimentando-o cordialmente, faço menção ao Ofício nº 153/2022/SUPES-SC, de 04 de abril de 2022, que trata sobre o posicionamento do IMA em relação ao licenciamento ambiental em campos de altitude, para apresentar as manifestações pertinentes.  
Inicialmente é importante destacar que recentemente ocorreram consideráveis alterações legislativas na Lei nº 14.675, de 2009, Código Ambiental Catarinense. Neste contexto, o art. 28-A, inciso XV, estabelece que Campos de Altitude são aqueles que "ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e/ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, definido por uma ruptura na sequência natural*

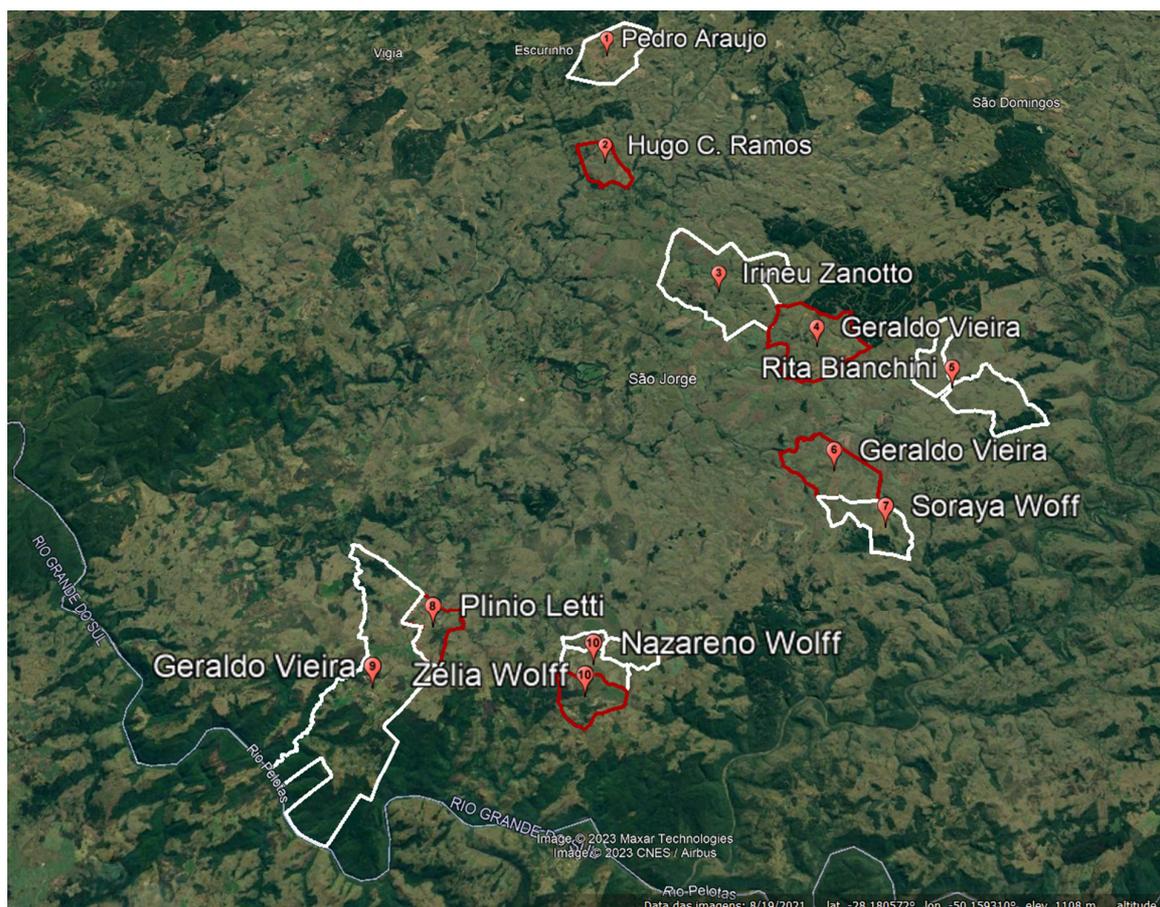
*das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no Estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista;"*

*Assim, o IMA segue o que estabelece a legislação considerando Campos de Altitude aqueles que ocorrem acima de 1500 (mil e quinhentos) metros. No que se refere ao licenciamento, o posicionamento do IMA acata o entendimento do CONSEMA quanto ao licenciamento de atividades agrossilvopastoris, conforme já informado no Ofício IMA/GABP/Nº 2304/2019, de 26 de agosto de 2019, encaminhado a este Instituto, como segue: Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental - "entendeu-se que as atividades agrossilvopastoris devem permanecer não sujeitas ao licenciamento ambiental, com fulcro na Lei Estadual nº14.675, de 13 de abril de 2009—Código Estadual do Meio Ambiente. Nesses casos, portanto, embora não seja exigível o licenciamento ambiental, caso a implantação da atividade demande supressão de vegetação, deverá ser solicitada a Autorização de Corte (AuC) junto ao órgão ambiental competente, além do cumprimento de todas as demais normas ambientais vigentes." Destaca-se que a supressão de vegetação ora mencionada, **com a devida emissão de autorização de corte, só se justificará, caso exista a produção de material lenhoso.***

*Salientamos ainda que, as atividades sujeitas a licenciamento ambiental em Santa Catarina são aquelas, e somente aquelas, definidas na Resolução CONSEMA 98/2017, não importando a sua localização, e como ora mencionado, as atividades agrossilvopastoris não estão elencadas na referida resolução. Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer que se fizer necessário. Atenciosamente,  
Daniel Vinicius Netto*

### **3.6. Mapa com o roteiro percorrido pelas equipes na Coxilha Rica, em busca dos “alvos”, e passível de ser verificado pela Unidade Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal, inclusive para elaboração de laudo acerca da ocorrência de desmatamento**

○ caminho de estradas de terra entre uma e outra das propriedades vítimas do *iter criminis* de 2022, são dezenas de quilômetros, e numerosas lavouras, algumas inclusive com extensões maiores dos que as que foram embargadas, e muitas anexas e inclusive com implantação mais recente. Os tripulantes das viaturas porém, se dedicavam a percorrer as estradas de terra justamente com o objetivo de alcançar os “alvos” que Bruno pretendia atingir, sem qualquer observância acerca do meio ambiente, vez que se o objetivo era justamente encontrar áreas pertencentes aos escolhidos para vítimas, que evidencia que o critério que é exclusivamente pessoal, sem qualquer relação com a questões ambientais ou legais. O advogado Geraldo Vieira, por exemplo, que era uma espécie de alvo preferencial, teve várias de suas áreas invadidas, autuadas e embargadas, mesmo que situadas dezenas de quilômetros uma das outras, mas porque as equipes de Bruno sabiam que eram sua propriedade. Propriedades/lavouras situadas em anexo, divididas apenas por uma cerca ou nem isso, mesmo situando-se na relação da OF (as 23), eram simplesmente ignoradas. Os atos administrativos realmente parecem ter sido praticados puramente para atender caprichos pessoais de Bruno, Lucila e outros, e dirigidos justamente às pessoas que estavam a perseguir. Se entender necessário para o indiciamento por prevaricação, as equipes do Departamento de Polícia Federal, inclusive a Unidade Técnico-Científica, pode refazer o roteiro e elaborar laudo:



**3.7. Relação de pessoas a possivelmente serem ouvidas, qualificadas e verificadas a participação em condutas delituosas, a critério da autoridade policial, lotadas na SUPES/IBAMA/SC em 2022**

- a- Lucila Claudia Francisco, Matrícula SIAPE 1422972, analista ambiental, chefe da DITEC/SUPES/IBAMA/SC/Florianópolis em 2022
- b- Bruno Barbosa, analista ambiental, Matrícula SIAPE 1422941, lotado na DITEC/SUPES/IBAMA/SC/Florianópolis em 2022 e presidente da ASIMABA/SC
- c- Glauco Corte Filho – Superintendente/SUPES/IBAMA/SC. Telefone 48 99106-1050.
- d- Analistas ambientais membros das equipes de autuação/embargo, lotados na SUPES/IBAMA/SC: Daniel Cohenca, Gustavo Mainardes Pinto, Paulo Cersar Zanon, Annik Silva, Luis Henrique Bianchi, Vanessa Zanin, Paulo Mauves Filho, Conrado Ghisi.
- c- Aécio Galiza Magalhães, Coordenador-Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA (CGFIS/Sede/Brasília/DF), na época dos fatos.

**3.8. Relação de pessoas com relevante conhecimento dos fatos a possivelmente servirem à prestação de depoimentos/esclarecimentos, a critério da autoridade policial**

- a- Daniel Vinicius Netto, presidente do IMA em 2022. Telefone 48 98828-0100
- b- Glauco Capelari, coordenador de licenciamento ambiental do IMA em 2022. Telefone 49 99991-2442
- c- Deidison Prigol, agricultor, coagido com armas longas na fiscalização à Fazenda do Cadete, Telefone 49 9163-6703
- d- Autuados: Geraldo Vieira, telefone 49 99195-4545; Plínio Letti Filho, telefone 49 98403-8288 ; Irineu Zanotto, telefone 54 99987-3878; Pedro Araújo, telefone 48 98844-7195;

Assinado com login e senha por NAZARENO JORGEALEM WOLFF, em 31/03/2023 17:24. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 96be02b8.3e2997fe.edf58ca4.5d35ec84

Hugo Ramos, telefone 015 99627-3083; Nazareno Wolff, telefone 49 99982-6455, Soraya Wolff, telefone 41 99903-7793; Adilson Souza, telefone 49 98891-8327, Celina Souza, telefone 49 99927-6776; João Matias Souza, telefone 49 98823-0946; Rita Bianchini, telefone 49 99964-0009; Fabrício Araújo, telefone 48 98808-6834.

e- João Messias Corrêa, perito-agrônomo contratado pelos autuados para produzir prova de ausência de florestas, perante órgãos públicos. Telefone 49 99992-9579.

**3.9. Numeração dos processos de 2018 (notificação para apresentação de autorizações de supressão de vegetação rasteira) e 2022 (autuações sem revogação do despacho que os arquivou por inexistência de norma que os exigisse)**

Nº Processo	ANO	Nº Processo	ANO	Nome
02026.001747/2022-36	2022	02610.002576/2018-96	2018	PLINIO LETTI FILHO
02026.001869/2022-22	2022	02026.006357/2018-11	2018	HUGO CORDOVA RAMOS
02026.001868/2022-88	2022	02026.006358/2018-11	2018	HUGO CORDOVA RAMOS JUNIOR
02026.001864/2022-08	2022	02023.004472/2018-36	2018	ZELIA DE LIMA VIEIRA
02026.001863/2022-55	2022	02023.004472/2018-36	2018	ZELIA DE LIMA VIEIRA
02026.001740/2022-14	2022	02023.004426/2018-37	2018	SORAYA APARECIDA VIEIRA WOLFF
02026.001745/2022-47	2022	02023.004474/2018-25	2018	NAZARENO JORGEALEM WOLFF
02026.001746/2022-91	2022	02023.004474/2018-25	2018	NAZARENO JORGEALEM WOLFF
02026.001734/2022-67	2022	02023.004452/2018-65	2018	GERALDO RIBEIRO VIEIRA
02026.001738/2022-45	2022	02023.004450/2018-76	2018	GERALDO RIBEIRO VIEIRA
02026.001739/2022-90	2022	02023.004426/2018-37	2018	GERALDO RIBEIRO VIEIRA
02026.001708/2022-39	2022	02023.004446/2018-16	2018	GERALDO RIBEIRO VIEIRA
02026.002338/2022-57	2022	02026.005942/2018-59	2018	PEDRO DA COSTA ARAUJO
02026.001742/2022-11	2022	02023.001005/2021-50	2018	RITA DE CASSIA ARAUJO BIANCHINI
02026.001741/2022-69	2022	02023.004451/2018-11	2018	RITA DE CASSIA ARAUJO BIANCHINI
02026.001707/2022-94	2022	02026.005943/2018-01	2018	IRINEU ZANOTTO

**3.10. Fotografias das caminhonetes plotadas do IBAMA, com os sinalizadores “giroflex” acionados no perímetro urbano de Lages com o objetivo de amedrontar a população**

Na execução da empreitada para realizar seu ódio, Bruno e seus comandados buscaram o tempo todo intimidar e impor medo às pessoas, sempre ostentando armamento pesado, fardamento, sinalizadores. A operação foi executada forma de uma “blitz relâmpago” como se, estivessem flagrando uma grande operação de desmatamento na cidade de Lages, tal como se vê no noticiário sobre a Amazônia.

Como estavam eles, em verdade executando desautorizadamente processos administrativos arquivados em função de terem exigido documentos não previstos em lei, e ainda colocando a falsa informação de que os autuados haviam suprimido vegetação arbórea, cabe ao Departamento de Polícia Federal também, se constatar que os demais agentes estão agindo dolosamente, e tudo indica, vez que todos tem treinamento e necessitam ter conhecimento para estarem credenciados a emitir autos, cometeram também os delitos previstos nos **artigos 288 e 288-A do Código Penal**, vez que mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes, e inclusive organizados na forma de grupo ou esquadrão armado.



Assinado com login e senha por NAZARENO JORGEALEM WOLFF, em 31/03/2023 17:24. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 96be02b8.3e2997fe.edf58ca4.5d35ec84

### 3.11. Fotografia do portão que cerca a sede Fazenda do Cadete, com a corrente cortada com alicate.

A fazenda, cuja sede foi construída em 1880, possui uma das mais significativas reservas florestais nativas do município, com a preservação de araucárias e xaxins, que pode ser verificado pelo Departamento de Polícia Federal. Recebeu já várias vezes visitas da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, sempre com avisos prévios e atuação cortês. Jamais havia sofrido autuação. A forma violenta como foi “invadida” no dia 06.07.2022 pelas equipes de Bruno, que lhe impuseram um embargo quase total, fazendo assim, com que passasse a ser regida por “um regime jurídico diferente das fazendas anexas”, visto que essas, uma vez não escolhidas como “alvos”, permanecem “liberadas” para tomar crédito agrícola e plantios, o que evidencia o caráter pessoal da atuação dos agentes do IBAMA.



## 4. SUBSÍDIOS NORMATIVOS E LITERATURA SOBRE AÇÃO FISCALIZATÓRIA E ESTÁGIOS SUCESSIONAIS DE VEGETAÇÃO

**4.1. A lavratura de autos de infração apontando supressão de vegetação em estágio médio e avançado sem acompanhamento de laudo de cubagem, fotografias e relação de espécies suprimidas e inserção de expressões estágio médio e avançado de regeneração para gramíneas é também inédito para os estudos até agora publicados,**

A legislação é expressa no sentido de que, para que estes fossem válidos, seria necessária a presença de extratos arbóreos, e que no estágio inicial, predominam as gramíneas. Assim, vemos mais uma vez a impropriedade das multas e embargos, pois, uma vez desacompanhados do termo de apreensão de material, trazem, na realidade, uma informação ideologicamente falsa, vez que os autuados, para ser sancionados, teriam de ter suprimido material lenhoso.

E assim também é como dispõe a Resolução CONAMA nº 004/1994, em seu artigo 3º, I: "estágio inicial de regeneração tem "fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo", ou seja, grama e capim se enquadram nesse estágio inicial. Já o estágio médio de regeneração, de acordo com o inciso II, possui "fisionomia arbórea e arbustiva predominando sobre a herbácea podendo constituir estratos diferenciados" e o estágio avançado, de acordo com o inciso III, apresenta "fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes".

São diversas as publicações e mesmo orientações oficiais sobre isso, como esta orientação que consta na página da Web do Instituto Água e Terra, o órgão licenciador ambiental do Estado do Paraná:

### **Conceitos de Estágios Sucessionais de uma Formação Florestal**

Vamos imaginar que um proprietário rural possuía uma área com uma floresta de grande porte onde existiam pinheiros, imbuías, canelas, pessegueiros bravos, miguel pintado e enfim uma grande quantidade de espécies. Este proprietário rural queria fazer agricultura e colocou tudo no chão, fazendo o que nós chamamos de CONVERSÃO, ou seja, tirou a floresta e converteu para agricultura ou pastagem.

Depois de alguns anos o solo ficou pobre e aquele proprietário rural não queria mais fazer lavouras e abandonou a área. Começa a formação de uma nova formação florestal divididos em ESTÁGIOS:

#### **Estágio Inicial**

Ao abandonar a área a natureza promove a regeneração natural e começa a se formar uma nova vegetação naquela área ao que chamamos na terminologia da legislação de ESTÁGIO INICIAL.

Na linguagem popular dos produtores rurais, nós dizemos que se der para roçar com uma foice, considera-se Estágio Inicial. Conforme for o tipo de solo isto dura em torno de 5 anos. O volume máximo de lenha não pode ser superior a 100 m<sup>3</sup> e não tem árvores para tirar madeira para serraria.

#### **Parâmetro para caracterizar o Estágio Inicial Estágio Médio**

Evidentemente é o estágio posterior ao Estágio Inicial onde a vegetação está bem mais formada, já existe possibilidade de existir madeira para serraria.

#### **Parâmetros para caracterizar o Estágio Médio Estágio Avançado**

Este estágio é o da floresta praticamente formada onde temos as espécies de uma floresta tradicional com a ocorrência de um significativo volume de madeira para serraria.

Ou seja, aquele proprietário rural que abandonou a área, depois de algumas décadas, terá novamente uma floresta recuperada.

#### **Parâmetros para caracterizar o Estágio Avançado Floresta Primária**

É a floresta nativa onde o homem não promoveu nenhuma alteração em seu meio natural.

Sobre o conceito de “mata”, também pacífica é a literatura: Facilmente se vê em uma pesquisa inicial no Google:

**As pessoas também perguntam**

Qual é o conceito da floresta?

Cotidianamente, denomina-se “**floresta**” qualquer vegetação que apresente predominância de indivíduos lenhosos, onde as copas das árvores se tocam formando um dossel. Sinônimos populares para **florestas** são: mata, mato, bosque, capoeira, selva.

**E este texto científico de Rogério Caradori:**

(1) Bacharel em Adm. de Empresas, Bacharel em Direito e Mestre em Direito Ambiental. Professor de Direito Ambiental na Univ. Presbiteriana Mackenzie, Univ. Federal de SP, Univ. de São Caetano do Sul e APMBB . Autor do Livro “O Código Florestal e a Legislação Extravagante”, da Edta. Atlas:

**Definição ecológica de uma floresta**

Podemos identificar uma floresta pelo seu potencial de elementos bióticos e abióticos, e ainda pela diversidade de seus *habitats* que pode oferecer, criando assim um complexo êxito do reino vegetal e animal, desta forma destacando-se como uma das mais exuberantes e significativas manifestações da biosfera.(2) Nos dizeres de CHARBONNEAU “o vocábulo ‘floresta’ evoca uma entidade fisionômica de vegetação que a nenhuma outra se assemelha; as florestas oferecem uma extensa gama de comunidades vivas radicalmente diferentes, em função dos climas, dos solos e da repartição biogeográfica de seus diversos componentes florísticos ou faunísticos”.(3) A floresta possui uma clara característica de estratificação (escalonamento vertical de espécies) de seus componentes bióticos vegetais, desde espécies rasteiras, herbáceas, e arbustivas ou arborescentes, ou seja, a sobreposição de árvores propriamente dita, criando assim um “teto” de folhagem sustentado por troncos e ramos de uma vegetação endo-epigéia. (4/5)

Consta no site da ONG Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida -Apremavi [www.apremavi.org.br](http://www.apremavi.org.br), muito atuante na defesa da Mata Atlântica em Santa Catarina:

*Estágio inicial*

A capoeirinha surge logo após o abandono de uma área agrícola ou de uma pastagem. Esse estágio geralmente vai até seis anos, podendo em alguns casos durar até dez anos em função do grau de degradação do solo ou da escassez de sementes.

Nas capoeirinhas geralmente existem grandes quantidades de capins e samambaias de chão. Predominam também grandes quantidades de exemplares de árvores pioneiras de poucas espécies, a exemplo das vassouras e vassourinhas. A altura média das árvores em geral não passa dos 4 metros e o diâmetro de 8 centímetros.

*Estágio médio*

A vegetação em regeneração natural geralmente alcança o estágio médio depois dos seis anos de idade, durante até os 15 anos. Nesse estágio, as árvores atingem altura média de 12 metros e diâmetro de 15 centímetros.

Nas capoeiras a diversidade biológica aumenta, mas ainda há predominância de espécies de árvores pioneiras, como as capororocas, ingás e aroeiras. A presença de capins e samambaias diminui, mas em muitos casos resta grande presença de cipós e taquaras. Nas regiões com altitude inferior a 600 metros do nível do mar os palmeiros começam a aparecer.

*Estágio avançado*

Inicia-se geralmente depois dos 15 anos de regeneração natural da vegetação, podendo levar de 60 a 200 anos para alcançar novamente o estágio semelhante à floresta primária. A diversidade biológica aumenta gradualmente à medida que o tempo passa e desde que existam remanescentes primários para fornecer sementes. A altura média das árvores é superior a 12 metros e o diâmetro médio é superior a 14 centímetros.

Nesse estágio os capins e samambaias de chão não são mais característicos. Começam a emergir espécies de árvores nobres, como canelas, cedros, sapucaias e imbuias. Nas regiões abaixo de 600 metros do nível do mar os palmeiros aparecem com freqüência. Os cipós e taquaras passam a crescer em equilíbrio com as árvores.

## 4.2. Normas internas do IBAMA sobre o procedimento de fiscalização

Claro também que, além de desconsiderar os despachos de arquivamento constantes nos processos, a discussão da qual o IBAMA participou no CONSEMA foi cientificado, os três agentes públicos mandantes e executores da ação ora tida como criminosa, Lucila Francisco, Bruno Barbosa e Annik Silva, deixam, dolosamente, de observar,

nos documentos expedidos, o rol taxativo da competência do IBAMA contida no Decreto nº 8.437 de 22.04.2015:

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO IBAMA

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, autarquia criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional, tem como finalidades:

I - exercer o poder de polícia ambiental de âmbito federal;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às competências federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à regulação e autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, ao monitoramento e ao controle ambientais, observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas da União, em conformidade com a legislação ambiental.

Competência fiscalizatória da União é taxativa, segundo a Lei Complementar nº 140 de 08.12.2011, sendo que a supletiva necessita ser comunicada ou realizada em parceria com os órgãos estaduais e municipais, e não de forma "sigilosa", ainda mais neste caso, que já havia sido discutida no CONSEMA, com participação e voto favorável da própria SUPES/IBAMA/SC:

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**. [\(Vide ADI 4757\)](#)

A “ação surpresa” também não atendeu ao estabelecido na Instrução Normativa Conjunta MMA/ICMBIO/IBAMA nº 01 de 12.04.2021, especialmente nos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO III  
DOS ATOS PREPARATÓRIOS NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. Realizar-se-á a fiscalização ambiental federal para prevenir ou imputar responsabilidades ou obrigações administrativas na ocorrência de danos ambientais ou no descumprimento de legislação ambiental, mediante o seguinte rol indicado e conforme a possibilidade de execução dos atos elencados:

II - requerimento de documentos e certidões expedidas por órgãos da administração pública;

III - requerimento de documentos ao administrado;

IV - elaboração de relatório de ações e laudos técnicos; ou

V - elaboração de relatório de fiscalização;

§ 1º O órgão ambiental federal poderá notificar o administrado nas seguintes hipóteses:

a) **incerteza quanto à autoria, à materialidade ou ao nexo causal acerca de dano ambiental ou ao descumprimento de legislação ambiental, requerendo a apresentação de informações e documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;**

§ 3º **Não constatadas irregularidades, infrações ou danos ambientais, o ato ou atos preparatórios realizados deverão ser arquivados imediatamente após a elaboração do respectivo relatório de ações.**

Art. 14. O relatório de fiscalização, elaborado pelo agente ambiental federal, deverá conter:

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria,

II - o nexo de causalidade entre a situação infracional apurada e a conduta do infrator identificado, comissiva ou omissiva;

## 5. DADOS SOBRE O PLANTIO DE GRÃOS EM SANTA CATARINA

### 5.1. Matéria sobre a expansão da atividade na safra 2022/2023

Não se tem conhecimento sobre qualquer lavoura no Estado, inclusive essas novas, possuírem autorização para corte de vegetação rasteira, seja pelo IMA, seja anuência do IBAMA, ou qualquer nova ação do órgão, ficando evidente que o que houve na Operação Araxá foi prevaricação e perseguição pessoal:

#### Epagri prevê crescimento da colheita de grãos em SC na próxima safra de verão

Publicado em: 27/09/2022

A Epagri/Cepa divulgou as estimativas para a safra de verão 2022/23 em Santa Catarina. A apresentação foi para representantes do setor agropecuário e do governo. Se as condições climáticas forem adequadas, o Estado catarinense deve contabilizar uma safra 2022/23 de grãos superior ao ciclo 2021/22. São esperadas elevações de 28,8% na produção de soja, 49% na produção de milho grão, e de praticamente 24,5% na produção de feijão, nos três casos considerando os números de primeira safra. A exceção fica para o arroz, cujo volume produzido deve registrar uma discreta queda de -2,1%.

A primeira safra 2022/23 de **soja** em Santa Catarina deve crescer 28,8% em relação ao ciclo agrícola anterior, estima a Epagri/Cepa. Se o clima colaborar, o Estado tem potencial para produzir 2,6 milhões toneladas do grão, contra 2.025 milhões na safra 2021/22. O maior impulso virá do incremento na produtividade média, que na primeira safra 2022/23 deve ficar em 3.647,1 quilos por hectare, índice 27,8% maior do que no ciclo 2021/22. A área plantada cresce apenas 0,8%, evoluindo para 715.682 hectares entre as duas safras. **O avanço acontece sobre áreas de milho, pastagens e reflorestamento.**

Para o **milho**, se as condições climáticas forem adequadas, Santa Catarina pode produzir 49% a mais de milho grão na primeira safra 2022/23, na comparação com o mesmo período 2021/22. Se este cenário se confirmar, a produção do cereal em Santa Catarina deve ser de 2.724 milhões de toneladas nesta primeira safra, contra 1.829 milhões toneladas no primeiro ciclo 2021/22. A alta esperada será resultado do aumento estimado de 51,2% na produtividade média, que segundo os cálculos da Epagri/Cepa deve saltar de 5.599,1 quilos por hectare em 2021/22 para 8.476,4 quilos por hectare no ciclo que inicia.

Apesar da queda estimada de -3,7% na área plantada, a produção catarinense de **feijão** primeira safra deve aumentar em 24,5% entre o ciclo que inicia e o anterior. Se na primeira safra 2021/22 Santa Catarina produziu 53.837,6 toneladas de feijão, na primeira safra 2022/23 a produção deve subir para 67.019,3 toneladas.

## 5.2. Matéria sobre a expansão da atividade florestal em Santa Catarina

O estado tem uma forte indústria de produção de madeira, celulose e papel, e a atividade de plantio das florestas de pinus e eucaliptos que sustentam a cadeia de suprimento é feita sobre campos, não possuindo, como é de lei, autorização para supressão de vegetação rasteira.

Governo do Estado pretende criar Plano Estadual de Florestas Plantadas

27 de janeiro de 2023in [Notícias\\_0\\_1\\_](#)

Polo nacional na produção de madeira, Santa Catarina contará com um projeto para incentivar o plantio de florestas e assim aumentar a capacidade produtiva do estado. As discussões para a criação do Plano Estadual de Florestas Plantadas começaram nesta quarta-feira, 25, durante reunião do secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, Valdir Colatto, com o presidente e o diretor-executivo da Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR), Jose Mario Ferreira e Mauro Murara Júnior.

“A Secretaria da Agricultura, em parceria com a ACR e a Câmara de Desenvolvimento da Indústria Florestal da Fiesc, irá construir um plano para incentivar a expansão das florestas plantadas em Santa Catarina e garantir os estoques de madeira para abastecer a indústria madeireira estadual e as exportações. Vamos propor a criação de um fundo para investimentos no setor, além de sugerir a parceria entre produtores rurais e empresas florestais”, destaca o secretário Valdir Colatto.

A intenção da Secretaria da Agricultura é envolver o setor produtivo e construir uma proposta voltada para o desenvolvimento sustentável das áreas de florestas plantadas. Segundo o diretor-executivo da ACR, Mauro Murara Júnior, o Plano será uma política de Estado e haverá um grande diálogo com os representantes do setor para levantar as demandas e oportunidades de Santa Catarina.

Uma das ações prioritárias é dar mais agilidade na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para que os produtores possam fazer a recuperação das áreas degradadas, por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), e, assim, estarem aptos a buscar recursos para pagamento de serviços ambientais e preservação de florestas.

Outra linha de atuação será a criação de um fundo para desenvolvimento do setor de florestas plantadas em Santa Catarina, que será utilizado para financiar a implantação e reformas de áreas.

### Números do setor floresta

Santa Catarina é o maior produtor e exportador de madeira serrada do Brasil. Em 2022, o estado respondeu por 12,7% dos embarques nacionais de produtos florestais, com US\$ 2 bilhões de faturamento. A indústria florestal catarinense gera mais de 100 mil empregos diretos.

De acordo com a Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR), a área total com florestas plantadas no estado é de 1,03 milhão de hectares. Desta totalidade, 713 mil hectares são área com Pinus e 316 mil hectares estão ocupados com Eucalipto.

**Informações adicionais:**

Ana Ceron

Assessoria de Imprensa

Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

imprensa@agricultura.sc.gov.br

Fone: (48)-3664-4417/(48) 99998-0907

Site: www.agricultura.sc.gov.br

www.facebook.com/AgriculturaePescaSC/

www.instagram.com/agriculturaepescasc

**5.3. Matéria sobre licenciamento de obras de utilidade pública de produção de energia com barramentos de rios**

Nos casos de licenciamentos de usinas hidrelétricas, como tem acontecido em Santa Catarina, as autorizações de supressão são concedidas apenas para quando necessário suprimir extratos florestais. Inundação de áreas de gramíneas não se caracterizam como necessidade de desmatamento, e não integram os inventários florestais. Nem o IMA nem o IBAMA as contemplam nos documentos.

16/11/2022

**Licença para pequena central hidrelétrica deve ser precedida de estudo de impacto ambiental em toda a bacia hidrográfica**

*Como sustentou o MPSC, foi declarada inconstitucional a norma que autoriza a dispensa a avaliação integrada da bacia hidrográfica para Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH)*

Foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) contra a norma que autoriza a dispensa, para fins de emissão de licença ambiental prévia, da avaliação integrada da bacia hidrográfica para Pequenas Centrais Hidrelétricas.

A ação foi julgada na manhã desta quarta-feira (16/11) pelo Órgão Especial do TJSC, que declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e 17.451/2018.

A ação foi ajuizada pelo Centro de Apoio Operacional do Controle da Constitucionalidade do MPSC (CECCON), que questionou a norma que autorizava a dispensa da avaliação integrada da bacia hidrográfica para Pequenas Centrais Hidrelétricas, excetuando os casos em que houver necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 hectares, por empreendimento, ou área total alagada superior a 200 hectares, por empreendimento.

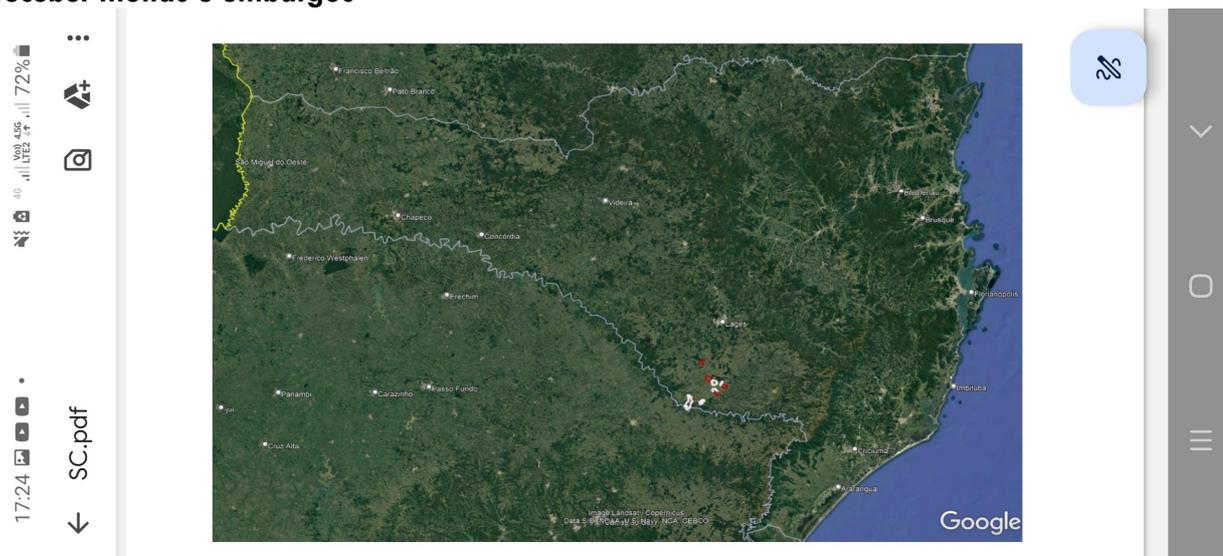
Porém, sustentou o MPSC, a norma estadual conflita com as normas gerais fixadas em âmbito federal, que estabelecem a necessidade de análise integrada da bacia hidrográfica, sem qualquer exceção. Destacou o Ministério Público que o Estado de Santa Catarina extrapolou os limites da sua competência suplementar e invadiu a competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente, estabelecidas no contexto da política nacional dos recursos hídricos.

"Dessa forma, a norma permite a concessão de licença prévia para várias PCHs em uma mesma bacia hidrográfica, desde que cada uma (considerada individualmente - empreendimento) não ultrapasse determinada quantidade de área desmatada ou alagada, sem uma avaliação abrangente ou integrada, atenuando a exigência imposta pelas normas federais, que podem ser apenas suplementadas, não mitigadas pelas leis estaduais", completou o Ministério Público.

Diante dos argumentos do MPSC, o Órgão Especial julgou a ação procedente, declarando inconstitucional o artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e 17.451/2018, por violação aos artigos 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, da Constituição Estadual.

Fonte: Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC

## 5.2. Imagem de satélite sobre o Estado de Santa Catarina e a posição das únicas propriedades/lavouras/pessoas escolhidas por Bruno/Lucila e SUPES/IBAMA/SC para receber multas e embargos



Lages/SC, 31 de março de 2023.

**NAZARENO JORGEALÉM WOLFF**  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM LAGES/SC**

---

Ofício nº 138/2023/PRM-LAGES-SC/Ofício Único

Lages/SC, 4 de abril de 2023.

Ao Senhor

**LEON EMERICH LENTZ MARTINS**

Delegado de Polícia Federal

Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Lages/SC

Assunto: Instauração de Inquérito Policial

Senhor Delegado-Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a Notícia de Fato nº 1.33.006.000019/2023-02 para fim de instauração de Inquérito Policial na forma da lei, e despacho, devendo a autoridade policial designada avaliar outras diligências cabíveis, inclusive acesso a dados telemáticos.

Atenciosamente,

**NAZARENO JORGEALÉM WOLFF**

**Procurador da República**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM LAGES/SC**

Notícia de Fato nº 1.33.006.000019/2023-02

**DESPACHO**

Junte-se aos autos o Despacho nº 11572863/2021-SUPES-SC.

Lages, 4 de abril de 2023.

**NAZARENO JORGEALÉM WOLFF**

**Procurador da República**



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Despacho nº 11572863/2021-SUPES-SC

Processo nº 02026.005943/2018-01

Interessado: FAZENDA DO POSTO LTDA (83511097000396)

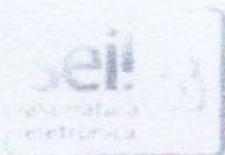
À/Ao @destinatarios\_quebra\_linha\_maiusculas@

**Assunto: arquivamento**

Sendo a Notificação ato de âmbito exclusivo da Fiscalização, não necessitando de tomada de decisão pela autoridade julgadora;

Inexistindo providências de ordem administrativa pendentes no âmbito do presente processo.

Arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO JOSE CORTE FILHO, Superintendente**, em 20/12/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **11572863** e o código CRC **2D398CA0**.

PRM-LAG-SC-00000731/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM LAGES/SC**

Ofício nº 139/2023/PRM-LAGES-SC/Ofício Único

Lages/SC, 5 de abril de 2023.

A Exma. Senhora,

**PATRÍCIA MARIA QUINTANILHA DE MOURA**

Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina

End.: Rua Conselheiro Mafra, 784 – Ático – Centro

Florianópolis/SC - CEP: 88010-102

Assunto: Encaminha Notícia de Fato nº 1.33.006.000019/2023-02

Senhora Superintendente,

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar o procedimento em epígrafe para conhecimento e providências que eventualmente entender cabíveis.

A síntese do apurado é o fato de a Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Santa Catarina ter, através da denominada "Operação Araxá", selecionado, dentre as cerca de 500 mil pessoas envolvidas com produção agrícola e 180 mil propriedades rurais do Estado, sem observância dos princípios de isonomia e impessoalidade, 8 famílias/propriedades rurais dos municípios de Lages e Capão Alto, e as autuado por não possuírem documento não previsto em lei (autorização administrativa para plantio de grãos sobre vegetação rasteira e sem supressão de árvores). E além disso, desde o mês de julho de 2022 tem mantido 18,93 milhões de metros quadrados de lavouras embargados, fora de áreas de preservação permanente e reserva legal e sem que tenha havido desmatamento, o que viola o art. 16, § 2º, do Decreto nº 6.514/08, e mesmo contra NOTA exarada pela Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal que recomendou a anulação dos processos, o que poderá resultar, caso isso venha a acontecer, em ações judiciais reparadoras de dano por parte dos particulares prejudicados capazes de gerar condenações de indenização em altos valores contra a União Federal.

---

Av. Belizário Ramos, Nº 3800, 5º Andar, Bloco B, Centro - CEP 88502100 - Lages-SC

E-mail: Prsc-prmlages@mpf.mp.br - Telefone: (49)21012300

Atenciosamente,

**NAZARENO JORGEALÉM WOLFF**

**Procurador da República**

---

Av. Belizário Ramos, Nº 3800, 5º Andar, Bloco B, Centro - CEP 88502100 - Lages-SC

E-mail: Prsc-prmlages@mpf.mp.br - Telefone: (49)21012300

PRM-LAG-SC-00000744/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM LAGES/SC**

Ofício nº 147/2023/PRM-LAGES-SC/Ofício Único

Lages/SC, 5 de abril de 2023.

Ao Exmo. Senhor,

**WALDEMIR PAULINO PASCHOIOTTO**

Secretário da Representação do Tribunal de Contas da União no Estado de Santa Catarina

Rua São Francisco, nº 234, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-140

Assunto: Encaminha Notícia de Fato nº 1.33.006.000019/2023-02

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar o procedimento em epígrafe para conhecimento e providências que eventualmente entender cabíveis.

A síntese do apurado é o fato de a Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Santa Catarina ter, através da denominada "Operação Araxá", selecionado, dentre as cerca de 500 mil pessoas envolvidas com produção agrícola e 180 mil propriedades rurais do Estado, sem observância dos princípios de isonomia e impessoalidade, 8 famílias/propriedades rurais dos municípios de Lages e Capão Alto, e as atuado por não possuírem documento não previsto em lei (autorização administrativa para plantio de grãos sobre vegetação rasteira e sem supressão de árvores). E além disso, desde o mês de julho de 2022 tem mantido 18,93 milhões de metros quadrados de lavouras embargados, fora de áreas de preservação permanente e reserva legal e sem que tenha havido desmatamento, o que viola o art. 16, § 2º, do Decreto nº 6.514/08, e mesmo contra NOTA exarada pela Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal que recomendou a anulação dos processos, o que poderá resultar, caso isso venha a acontecer, em ações judiciais reparadoras de dano por parte dos particulares prejudicados capazes de gerar condenações de indenização em altos valores contra a União Federal.

Atenciosamente,

---

Av. Belizário Ramos, Nº 3800, 5º Andar, Bloco B, Centro - CEP 88502100 - Lages-SC

E-mail: Prsc-prmlages@mpf.mp.br - Telefone: (49)21012300

**NAZARENO JORGEALÉM WOLFF**

**Procurador da República**

---

Av. Belizário Ramos, Nº 3800, 5º Andar, Bloco B, Centro - CEP 88502100 - Lages-SC

E-mail: Prsc-prmlages@mpf.mp.br - Telefone: (49)21012300



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC**  
**GABPRM1-NJW - GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/LAGES**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.33.006.000019/2023-02

**Remetente:**

GABPRM1-NJW - GABPRM1-NJW - NAZARENO JORGEALEM WOLFF

**Destinatário:**

DPF/LGS - DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM LAGES SC

**Usuário:**

JOSIANE SCHLICKMANN PHILIPPI

**Data:**

10/04/2023 13:29:39